

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE DIREITO

MAIARA ALBONICO MINATTO

**A COLISÃO ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS AO MEIO AMBIENTE
ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E À MORADIA NOS CASOS DE
HABITAÇÃO EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE: UM ESTUDO DAS
DECISÕES PROFERIDAS PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª
REGIÃO, NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2013 A JULHO DE 2015.**

CRICIÚMA

2015

MAIARA ALBONICO MINATTO

**A COLISÃO ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS AO MEIO AMBIENTE
ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E À MORADIA NOS CASOS DE
HABITAÇÃO EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE: UM ESTUDO DAS
DECISÕES PROFERIDAS PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª
REGIÃO, NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2013 A JULHO DE 2015.**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado
para obtenção do grau de Bacharel no curso de
Direito da Universidade do Extremo Sul
Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Dr. Lucas Machado Fagundes

Coorientadora: Luciana Cardoso de Aguiar

CRICIÚMA

2015

MAIARA ALBONICO MINATTO

**A COLISÃO ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS AO MEIO AMBIENTE
ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E À MORADIA NOS CASOS DE
HABITAÇÃO EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE: UM ESTUDO DAS
DECISÕES PROFERIDAS PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª
REGIÃO, NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2013 A JULHO DE 2015.**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Direito Ambiental e Direito Constitucional.

Criciúma, 09 de dezembro de 2015.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Lucas Machado Fagundes (UNESC) - Orientador

Profª. Ma. Débora Ferrazzo - (UNESC) - Membro

Prof. Me. José Carlos Virtuoso - (UNESC) - Membro

Dedico este trabalho a todos aqueles que estiveram ao meu lado nesta jornada, me apoiando, incentivando e auxiliando.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha família pelo apoio e esforço para que eu concluísse esta etapa da minha vida e ao meu namorado Marcelo Vargas Pinto, pelas horas de paciência, pelas palavras de conforto, pela confiança que sempre depositou em mim.

Agradeço aos meus amigos, que me acompanharam durante todo este processo e que igualmente me apoiaram e me incentivaram a seguir neste caminho. Agradeço pela sua incessante preocupação, pela crença no meu sucesso. Igualmente, agradeço a todos os amigos que forneceram seu suporte, em especial a Maysa Vicente Marques, que com sua amizade sincera e companheirismo me acompanhou em todos os momentos de elaboração do presente trabalho.

Ao meu orientador, professor Lucas Machado Fagundes, pela sua disponibilidade, dedicação e paciência em me auxiliar na confecção desta monografia, muito obrigada.

Agradeço, também, a minha coorientadora Luciana Cardoso de Aguiar, que foi indispensável à realização deste trabalho.

Sou grata a todos os educadores, que foram tão importantes na minha vida acadêmica e no desenvolvimento desta monografia.

Por fim, agradeço a todos aqueles que torcem pelo meu sucesso, que acompanham ou acompanharam em algum momento minha caminhada e me incentivam a seguir em frente e crescer a cada dia.

RESUMO

O presente trabalho apresenta a problemática da colisão de direitos fundamentais à moradia e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado nos casos de habitação em área de preservação permanente, analisando de que forma o Poder Judiciário soluciona os referidos conflitos. Esta pesquisa possui grande relevância social em virtude da existência de inúmeras residências estabelecidas em espaços especialmente protegidos pelo direito ambiental, os quais visam garantir efetividade ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao mesmo tempo em que os problemas habitacionais forçam os indivíduos a estabelecerem sua moradia de forma irregular em áreas não passíveis de edificação. O método de pesquisa utilizado é o dedutivo, em pesquisa teórica e qualitativa com emprego de material bibliográfico e documental legal. O texto inicia-se com análise da relação entre meio ambiente, direito ambiental e ser humano, dando-se destaque a proteção jurídica das áreas de preservação permanente. Explicitando a seguir arcabouço teórico acerca dos direitos fundamentais de forma geral e específica, encerrando-se com a análise das decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região sobre o tema, com ênfase nas formas utilizadas para a resolução dos referidos conflitos em contraponto com a estrutura teórica abordada.

Palavras-chave: Área de preservação permanente. Colisão de Direitos fundamentais. Direito à moradia. Entendimento judicial.

ABSTRACT

This paper presents the problem of collision of fundamental rights to housing and to an ecologically balanced environment in the case of housing in permanent preservation areas, analyzing how the judiciary resolves such conflicts. This research has great social relevance due to the existence of numerous residences established in areas specially protected by environmental law, which are intended to ensure effectiveness of the fundamental right to an ecologically balanced environment, while the housing problems force individuals to establish their housing erratically in areas not subject to building. The research method used is deductive, in theoretical and qualitative research with the use of library materials and legal documents. The text begins with analysis of the relationship between environment, environmental law and human being, giving prominence to legal protection of permanent preservation areas. Explaining the following theoretical framework about the fundamental rights of general and specific, ending with the analysis of the decisions made by the Federal Regional Court of the 4th Region on the topic, emphasizing the forms used for the resolution of such conflicts as opposed to the addressed theoretical framework.

Keywords: Permanent Preservation Area. Collision of Fundamental rights. Home. Judicial interpretation.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AC	Apelação Cível
APA	Área de Proteção Ambiental
APP	Área de Preservação Permanente
ART	Artigo
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
CMMAD	Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento
ONU	Organização das Nações Unidas
PR	Paraná
RS	Rio Grande do Sul
SC	Santa Catarina
TRF4	Tribunal Regional Federal da Quarta Região

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 ASPECTOS GERAIS DA RELAÇÃO SER HUMANO E MEIO AMBIENTE.....	11
2.1 CONCEITO DE MEIO AMBIENTE E DE DIREITO AMBIENTAL	14
2.2 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO AMBIENTAL	20
2.2.1 Princípio da prevenção	21
2.2.2 Princípio da precaução	23
2.2.3 Princípio do desenvolvimento sustentável.....	25
2.3 A PROTEÇÃO JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE: ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE	28
3. INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	33
3.1 ASPECTOS GERAIS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	33
3.1.1 A inexistência de direito fundamental absoluto	39
3.1.2 Formas de resolução de colisões entre direitos fundamentais	42
3.2 DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO	46
3.2.1 O direito ao meio ambiente como direito coletivo e difuso	49
3.3 DIREITO À MORADIA.....	52
3.3.1 Direito à propriedade e sua função socioambiental.....	55
4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA COLISÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E À MORADIA NOS CASOS DE HABITAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE	58
4.1 ANÁLISE DAS DECISÕES FAVORÁVEIS AO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO.....	58
4.2 ANÁLISE DAS DECISÕES FAVORÁVEIS AO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA.....	68
4.3 HARMONIZAÇÃO ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E À MORADIA	78
5 CONCLUSÃO	82
REFERÊNCIAS.....	86

1 INTRODUÇÃO

O tema abordado na presente monografia trata da colisão dos direitos fundamentais à moradia e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado nos casos em que a habitação é construída em áreas de preservação permanente, buscando-se analisar de que forma e sob quais argumentos tais colisões são solucionadas pelo Poder Judiciário.

A pesquisa surgiu a partir de uma ação civil pública demolitória em que a edificação para fins de moradia foi estabelecida em Área de Preservação Permanente sobre dunas com vegetação de restinga, na qual a defesa alegou o direito à moradia para a prevalência da habitação no local. Em razão de tal ação, verificou-se a existência de dois direitos fundamentais em conflito: o direito à moradia e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Para tanto, o primeiro capítulo explora a relação entre homem e meio ambiente, estabelecendo-se o conceito de meio ambiente e de direito ambiental, bem como os princípios da precaução, prevenção e do desenvolvimento sustentável, norteadores de tal direito, dando-se especial ênfase à proteção jurídica das áreas de preservação permanentes, a fim de entender de que forma a construção de habitações nestas áreas repercutiria em colisão entre direitos fundamentais de moradia e meio ambiente.

A seguir, percorre-se o tema direitos fundamentais destacando-se os seus aspectos gerais, a inexistência de direito fundamental absoluto e a forma de resoluções de conflitos entre estes para na sequência pesquisar os direitos fundamentais em espécie aqui trabalhados, observando-se o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado também em seu viés de direito coletivo difuso e o direito fundamental à moradia como direito social, destacando-se a relação com o direito à propriedade e sua função social, os quais embora sejam direitos distintos, estão comumente ligados.

Após a análise teórica realizada nos primeiros capítulos, passa-se a análise do entendimento jurisprudencial acerca da colisão dos supracitados direitos fundamentais nos casos de habitação em Área de Preservação Permanente, buscando-se analisar de que forma esta colisão entre direitos é solucionada pelo Judiciário e quais argumentos são utilizados para resolução de conflitos.

Para tanto, o método de pesquisa utilizado será o dedutivo, em pesquisa teórica e qualitativa com emprego de material bibliográfico e documental legal. No capítulo final, com o propósito de verificar de que forma são resolvidas as colisões entre os direitos fundamentais de moradia e meio ambiente ecologicamente equilibrado nos casos de edificações irregulares em áreas definidas como preservação permanente, serão analisadas decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, publicadas digitalmente, a fim de avaliar de que forma o Judiciário tem decidido, como o Estado tem agido em relação às edificações irregulares nesta região e de que forma tem solucionado o problema habitacional em confronto com o direito ambiental.

A relevância social do presente trabalho encontra-se nos problemas habitacionais existentes no Brasil, em virtude da escassez de moradia e da ausência de Políticas Públicas que visem à solução para o referido problema social. O déficit de moradia gera problemas econômicos, sócias e principalmente ambientais, uma vez que sem moradia, uma parcela da população vem a procurar áreas protegidas por leis ambientais para estabelecer suas residências a fim de garantir um mínimo de dignidade humana.

Deste modo, o problema habitacional atinge principalmente as classes de baixa renda que, ao não poder lidar com o alto custo da especulação imobiliária, são incapazes de prover moradias regulares e que possam garantir um mínimo existencial a estes indivíduos, e assim, deslocam-se para áreas não ocupáveis, causando danos ao meio ambiente e estabelecendo sua residência de forma irregular. Tal situação só pode ser revertida a partir de iniciativas do Poder Público a fim de desenvolver políticas habitacionais capazes de abarcar a escassez de habitação, bem como, a promoção de uma educação ambiental cuja finalidade se baseia na prevenção da propagação dos referidos problemas no futuro.

2 ASPECTOS GERAIS DA RELAÇÃO SER HUMANO E MEIO AMBIENTE

A relação entre homem e meio ambiente data do início da espécie humana na Terra. Desde os primórdios o homem se serve do meio ambiente para a sua subsistência, retirando dele seu alimento e outros recursos naturais necessários à existência humana.

Os ecossistemas sofreram e sofrem naturalmente grandes transformações através do tempo, com o aparecimento e desaparecimento de espécies vivas, vegetais e animais, contudo, a ação humana acelerou estes processos, tornando o desequilíbrio ecológico cada vez mais evidente (MILARÉ, 2007, p. 54).

Para Édis Milaré (2009, p. 55):

Num prazo muito curto – e que se torna sempre mais curto – são dilapidados os patrimônios formados lentamente no decorrer dos tempos geológicos e biológicos, cujos processos não voltarão mais. Os recursos consumidos e esgotados não se recriarão. O desequilíbrio ecológico acentua-se a cada dia que passa.

Após o aparecimento do capitalismo, com a intensificação da produção e a busca incessante por novos produtos, tal relação tomou contornos mais intensos e drásticos. O homem passou a retirar do ambiente mais do que ele podia oferecer, utilizando-se dos recursos naturais como se fossem inesgotáveis.

A partir da revolução industrial, a produção em massa de novos bens e produtos e o conseqüente desenvolvimento do consumismo desenfreado levou a humanidade a uma crise ambiental. A relação anteriormente harmônica entre homem e natureza se tornou destrutiva, sendo esta constantemente transformada e agredida pela ação humana.

A criação de um mercado de consumo vasto e com cada vez mais necessidades levou a humanidade a criar mais e mais produtos, retirando da natureza mais do que ela poderia repor. O sujeito moderno e pós-moderno criara seu paraíso e colocara nesta criação a base de sua ruína. (MACIEYWSKI, 2006, p. 62)

A questão ambiental passou a ser discutida em escala global a partir de 1972, com a “Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano”,

promovida pela ONU em Estocolmo. Tal evento chamou a atenção dos países para a degradação ambiental causada pelo crescimento econômico desenfreado (MILARÉ, 2009, p. 56).

O Brasil, no entanto, encabeçava o grupo de países que defendiam o desenvolvimento a qualquer custo¹. Com efeito, houve grande crescimento econômico no período da ditadura militar às custas da degradação ambiental que até o momento não pôde ser revertida e tampouco estancada (MILARÉ, 2009, p. 57).

A preocupação com o meio ambiente como um todo apareceu apenas na Constituição de 1988:

A Constituição Federal de 1988, no capítulo destinado ao meio ambiente, impôs o dever de proteção, de preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais, do manejo ecológico das espécies e ecossistemas; da preservação da diversidade e integridade do patrimônio genético; da proteção diferenciada a espaços territoriais especialmente protegidos e de seus componentes; a proteção da fauna e da flora das atividades que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem sua extinção; e considera os biomas da Floresta Amazônica, Mata Atlântica, Serra do Mar, Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira como patrimônio nacional. (PADILHA, 2010, p. 27-28)

A partir de então o meio ambiente passou a ser considerado um bem jurídico protegido em âmbito constitucional. Embora já houvesse no ordenamento jurídico brasileiro leis como o Código de Águas (decreto nº 24.643/1934), o Código Florestal (Lei nº 4.771/1965), o Código de Caça (Lei nº 5.197/1967) e o Código de Pesca (Decreto-lei nº 221/1967), dentre outras, que protegiam elementos específicos da biodiversidade, apenas com a Constituição de 1988 o meio ambiente passou a ser protegido como um todo.

A incorporação do direito ao meio ambiente equilibrado à Constituição de 1988 tornou-se um importante marco jurídico para o direito ambiental, tendo em vista que instituiu as diretrizes básicas para o desenvolvimento sustentável no Brasil.

A Constituição Federal de 1988 representa o marco regulatório da normatividade ambiental brasileira que permitiu a regulação dos inúmeros fenômenos que atentam contra o equilíbrio do meio ambiente e a qualidade de vida, assentando os alicerces sobre os quais se eleva a construção do Direito Constitucional Ambiental, por meio de uma abordagem holística do meio ambiente, que propicia o alargamento da proteção jurídica para todo o

¹ Os países subdesenvolvidos e em desenvolvimento acreditavam que por enfrentarem problemas socioeconômicos graves, não deveriam se preocupar com a proteção ambiental. (MILARÉ, 2007, p.57)

conjunto de condições que possibilitam a sadia qualidade de vida e em todas as suas formas. (PADILHA, 2010, p. 116)

O desenvolvimento sustentável tornou-se meta a ser buscada pelas sociedades a partir da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada em 1992, também conhecida como Rio 92 ou ECO 92, na qual foi elaborada a Declaração do Rio e a Agenda 21, a qual estabeleceu em seu princípio 4 que: “Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste” (NAÇÕES UNIDAS, 2015).

Acerca do desenvolvimento sustentável, pondera Édis Milaré (2007, p. 63):

O meio ambiente, que é patrimônio não só da geração atual, mas também das gerações futuras, precisa ser considerado nas suas dimensões de espaço e tempo, em sucessivos “aqui e agora”. Ou seja, é preciso crescer, sim, mas de maneira planejada e sustentável, com vistas a assegurar a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção da qualidade ambiental em todo instante e em toda parte. Isto é condição para que o progresso se concretize em função de todos os homens e não à custa do mundo natural e da própria humanidade, que, com ele, está ameaçada pelos interesses de uma minoria ávida de lucros benéficos.

A discussão em torno do conceito de sustentabilidade levanta a questão da definição de qual é o centro das preocupações, se a espécie humana ou o Planeta Terra, gerando as concepções de antropocentrismo e ecocentrismo (MILARÉ, 2009, p. 100).

O antropocentrismo é a concepção que, em suma, entende o Homem como o centro do Universo, sendo este a referência máxima e absoluta de valores, em contraponto, a visão ecocêntrica rejeita a arrogância do Homem em relação ao Meio Ambiente, vez que a natureza não existe somente para servir aos seres humanos (MILARÉ, 2009, p. 100-101).

Em relação à passagem da visão antropocêntrica para visão ecocêntrica de mundo, MILARÉ esclarece:

Agora, numa época considerada pós-moderna, as preocupações mais lúcidas encaram com seriedade o futuro do Planeta, sem o qual a família humana não terá futuro. Na ciência jurídica, o Direito do Ambiente é considerado de terceira geração, para além dos direitos individuais e sociais clássicos. Agora é a afirmação dos direitos difusos, que incluem o ambiental. Com efeito, nada mais difuso do que o meio ambiente, tudo aquilo que vai à nossa volta, ou seja, a biosfera inteira. As inquietações científicas, econômicas e políticas em torno dos riscos globais que

ameaçam a Terra e tudo o que ela contém - particularmente as mudanças climáticas em debate – confirmam que o homem não pode esquecer o seu lugar neste mundo, definido desde sempre. Não pode arrogar-se a centralidade de tudo e, assim, administrar mal o que a própria natureza lhe confiou. (2009, p. 107)

O doutrinador Celso Antônio Pacheco Fiorillo filia-se ao entendimento de que o direito ambiental é fruto de uma visão antropocêntrica, ou seja, é voltado a satisfação das necessidades humanas (2011, p. 68).

Assevera que:

[...] só existe uma visão antropocêntrica do meio ambiente em sede constitucional, mas também uma indissociável relação econômica do bem ambiental com o lucro que pode gerar, bem como com a sobrevivência do próprio meio ambiente. Além disso, a vida humana só será possível com a permanência dessa visão antropocêntrica – o que, obviamente, não permite exageros - , visto que, como o próprio nome já diz, ecossistema engloba os seres e suas interações positivas em um determinado espaço físico. (FIORILLO, 2011, p. 71)

Independente da visão adotada, a preocupação com o meio ambiente é muito recente, principalmente no Brasil. Há muito pouco tempo se notou a indispensabilidade de garantir proteção ao meio ambiente para esta geração e gerações futuras, dando-se ênfase à necessidade de se proteger os recursos naturais.

2.1 CONCEITO DE MEIO AMBIENTE E DE DIREITO AMBIENTAL

Inicialmente, faz-se necessário conceituar meio ambiente e direito ambiental. A expressão “meio ambiente”, em que pese ser redundante, tendo em vista que a palavra “meio” e a palavra “ambiente” designam a mesma coisa, ou seja, o meio em que se vive, é a utilizada comumente na legislação, doutrina e jurisprudência.

O conceito de meio ambiente é multidimensional, isto porque possui diversas abordagens, dentre elas, humana, econômica, ecológica e ética, sendo objeto de estudo de inúmeras ciências:

O meio ambiente é, por si só, uma temática multidimensional, que apresenta inúmeras dimensões, tais como a DIMENSÃO ECOLÓGICA, a DIMENSÃO HUMANA, a DIMENSÃO ECONÔMICA, a DIMENSÃO ÉTICA, fatores estes que, do ponto de vista jurídico, ocasionam pontos de tensão na aplicação e

interpretação das normas ambientais, mas que devem ser compreendidas harmonicamente para o alcance da correta abrangência e plena realização e eficácia do objeto do Direito Constitucional Ambiental. (PADILHA, 2010, p.195)

Em pesquisa realizada em sua dissertação de mestrado, Fabiano Neves Macieyewski analisa o meio ambiente através da visão econômica e conclui que este é o espaço do qual o homem retira a matéria prima e deposita seu produto:

O meio ambiente é o espaço em que o homem busca seus recursos, não apenas aqueles em estado bruto, mas aqueles já transformados por sua ação; ou seja, o meio ambiente não é apenas aquele espaço não influenciado pelo homem, como matas virgens, montanhas inexploradas, rios intocados, savanas preservadas. Enfim, trata-se do meio que o ser humano criou para sua sobrevivência ou alterou, de alguma maneira, para seu deleite, ou seja, cidades, áreas agrícolas, etc. (MACIEYWSKI, 2006, p. 64-65)

As ciências humanas, historicamente, tiveram pouca ligação com a Ecologia, não havendo qualquer proteção ao meio ambiente, sendo este utilizado como se fosse infinito e inesgotável (PADILHA, 2010, p.195).

Neste passo, conceituar meio ambiente não é tarefa fácil devido à amplitude do termo, bem como a quantidade de dimensões pelas quais pode ser conceituado, como citado acima. Assim, meio ambiente é um termo que possui diferentes significados, de acordo com a disciplina pela qual se analisa.

Para Norma Sueli Padilha (2010, p. 196) meio ambiente pode ser definido como aquilo “[...] que envolve os seres vivos e as coisas, totalidade de fatores suscetíveis de influenciar a vida biológica, social ou cultural, tudo o que cerca os seres vivos e as coisas”.

De outro lado, é possível realizar uma divisão do meio ambiente em pelo menos quatro aspectos: meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho. Sendo abordado no presente trabalho monográfico, apenas o aspecto de meio ambiente natural, o qual engloba a atmosfera, a biosfera, as águas, o solo, o subsolo, a fauna e a flora (FIORILLO, 2011, p. 74).

Já para o doutrinador ambiental Édis Milaré (2009, p. 113), o meio ambiente constitui-se “[...] por seres bióticos e abióticos e suas relações e interações. Não é mero espaço circunscrito – é realidade complexa e marcada por múltiplas variáveis”.

Neste passo, o conceito de meio ambiente em sentido jurídico, segundo o citado autor, engloba uma perspectiva ampla e uma estrita. A visão estrita do meio ambiente considera o “patrimônio natural e as relações com e entre os seres vivos” (MILARÉ, 2009, p. 113), ou seja, retira do conceito de meio ambiente tudo aquilo que não diz respeito aos recursos naturais. A visão ampla, por outro lado, considera meio ambiente a natureza original, aquela que não sofreu a interferência do homem, e a natureza artificial os recursos naturais alterados e transformados pelas ações humanas (MILARÉ, 2009, p. 113).

Milaré explana sobre a relação entre meio ambiente e Ecologia:

Fala-se, atualmente, numa visão *holística* do meio ambiente, querendo-se com isso significar o caráter abrangente e multidisciplinar que a problemática ambiental necessariamente requer. Tão grande é a importância do meio ambiente que, para o seu estudo, surgiu uma disciplina específica, sobre as bases do trabalho de E. Haeckel. Cabe, neste sentido, à *Ecologia* (do grego *oikos* = casa, conjugado com *logia/logos* = estudo) considerar e investigar o mundo como “nossa casa”, sendo conhecida, por isso mesmo, como “ciência do hábitat”, na medida em que se propõe a estudar as relações dos seres vivos entre si e delas com o seu meio. (2009, p. 114-115). Grifos no original.

A crescente necessidade de proteção da natureza e dos recursos naturais deu início ao surgimento do Direito Ambiental, o qual tem como objeto a proteção do meio ambiente.

O conceito jurídico de meio ambiente foi dado pela Lei nº 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, conceituando em seu art. 3º, inciso I, o meio ambiente como “[...] o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981). Esta definição tem como centro a vida de todas as espécies, humana, animal e vegetal.

Do mesmo modo, o art. 225, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988) conceitua o meio ambiente como sendo “[...] bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Como se vê, a conceituação dada pela Constituição Federal ao meio ambiente parte de uma visão antropocêntrica, que valoriza a natureza e os recursos naturais enquanto estes atendem aos interesses do homem (MILARÉ, 2009, p. 116).

Assim, tanto a Lei 6.938/1981 quanto a Lei Maior omitem-se sobre a consideração essencial de que o ser humano, considerado como indivíduo ou como coletividade, é parte integrante do mundo natural e, por conseguinte, do meio ambiente. Esta omissão pode levar facilmente à idéia de que o ambiente é algo extrínseco e exterior à sociedade humana, confundindo-o, então, com seus componentes físicos bióticos e abióticos, ou com recursos naturais e ecossistemas. (MILARÉ, 2009, p. 116)

Destaca-se, também, a visão antropocêntrica adotada pelo **Princípio 1**, da Eco/92, a qual dispõe que o homem deve ser o ponto central das preocupações com o meio ambiente, conforme apontado por Leite e Alaya (2010, p. 74), tal visão deve ser analisada a partir de outros elementos que não consubstanciam no ser humano o centro das preocupações ambientais.

Demonstram Leite e Alaya (2010, p. 81) que o legislador ao optar por um conceito abrangente e globalizante de meio ambiente, o fez de forma acertada, tendo em vista que englobou “[...] vários elementos culturais do ser humano, os quais não podiam ser excluídos da definição, considerando a necessidade de uma interação destes com os elementos naturais e artificiais”. Assim, utilizando-se de um conceito de meio ambiente amplo, o legislador procurou proteger os mais diversos elementos que o constituem.

Para Fiorillo (2011, p. 73), a definição ampla dada pelo legislador ao meio ambiente compõe um conceito jurídico indeterminado, com a finalidade de possibilitar ampla incidência da norma jurídica.

O legislador, ainda em sua conceituação, considerou o meio ambiente como macrobem, analisando-o através de uma visão globalizada e integrada. A partir desta visão entende-se que o meio ambiente é bem incorpóreo, imaterial e de uso comum do povo. Neste sentido, não é possível dispor da qualidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo em vista que este se trata de um macrobem de todos (LEITE e AYALA, 2010, p. 83).

O bem ambiental é um bem pertencente à coletividade, portanto, não pode ser considerado como patrimônio público, e sim como sendo de interesse público, de titularidade da coletividade (LEITE e AYALA, 2010, p. 84), diferente da concepção de microbem:

Na concepção de microbem ambiental, isto é, dos elementos que o compõem (florestas, rios, propriedade de valor paisagístico etc.), o meio ambiente pode ter o regime de sua propriedade variado, ou seja, pública e

privada no que concerne a sua titularidade dominal. (BENJAMIN *apud* LEITE e AYALA, 2010, p. 85).

Tratando-se o meio ambiente de um conceito amplo, que possui diversas peculiaridades, não podendo ser definido através de uma só dimensão, se faz necessário que o estudo do bem ambiental seja feito através de uma disciplina autônoma, dando início, então, ao direito ambiental.

Por muitos anos o meio ambiente teve seu direito sonogado, sem que lhe fosse dada a importância devida pelos seres humanos, até que as consequências pelo uso indiscriminado e abusivo dos recursos naturais bem como do meio ambiente como um todo fez despertar a necessidade de se proteger juridicamente o bem ambiental.

Acerca do momento em que houve o despertar para a consciência ambiental, expõe Milaré (2009, p. 811):

Após a Segunda Guerra Mundial, mais precisamente nos anos 60, começa-se a tomar uma consciência prática da finitude dos recursos naturais, de forma concreta. Matérias-primas, energia e água, entre outros bens proporcionados pela Natureza, tornam-se mais raros e mais caros. Os processos de degradação ambiental, sob várias modalidades, vão se alastrando. Novas crises, mais sérias e globais, desenham-se no horizonte para uma sociedade que, sem embargo, insiste em fechar olhos e ouvidos para a realidade. Nuvens pesadas encastelam-se sobre os destinos do Planeta. Há um limite para o crescimento, como há um limite para a inconsciência. Foi então que o brado e a luz de Estocolmo se fizeram presentes, para valer. A partir de então, a consciência ambiental vem se estendendo e se robustece.

Foi a partir da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, ocorrida em Estocolmo no ano de 1972, que a preocupação com o meio ambiente ganhou importância, e em virtude de tal o direito ambiental começou a ser melhor trabalhado e discutido pelos países, sendo que no Brasil, o desenvolvimento das preocupações ambientais aconteceram de forma ainda mais tardia em virtude do período de crescimento desenfreado, conforme explanado no item 2 do presente trabalho.

Em que pese ser o Direito Ambiental recente no Brasil, este pode ser considerado como “adulto”, vez que desde o seu início se desenvolveu em larga escala a partir da Lei nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) que instituiu o meio ambiente como bem jurídico, e posteriormente a Constituição

Federal de 1988 que recepcionou e deu ênfase constitucional aos direitos abarcados na referida lei (MILARÉ, 2009, p. 812).

Nesta senda, verifica-se que o direito ambiental brasileiro, embora seja recente, conta com princípios próprios e se encontra positivado na Constituição Federal, ao mesmo passo que possui farta legislação infraconstitucional, bem como possui um grande aparato estatal administrativo e instrumentos de implementação eficazes. Nesta perspectiva o direito ambiental trata-se de uma especialização do direito, não devendo ser entendido como autônomo, em razão do direito ser uno, e da constante relação e influência de suas áreas específicas (MILARÉ, 2009, p. 812).

É possível conceituar direito do ambiente como “o complexo de princípios e normas coercitivas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando à sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações” (MILARÉ, 2009, p. 815).

De forma detalhada, Paulo Afonso Leme Machado assevera que (2013, p. 62/63):

O Direito Ambiental é um Direito sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o ambiente. Procura evitar o isolamento dos temas ambientais e sua abordagem antagônica. Não se trata mais de construir um Direito das águas, um Direito da atmosfera, um Direito do solo, um Direito florestal, um Direito da fauna ou um Direito da biodiversidade. O Direito Ambiental não ignora o que cada matéria tem de específico, mas busca interligar estes temas com a argamassa da identidade dos instrumentos jurídicos de prevenção e de reparação, de informação, de monitoramento e de participação.

O papel do direito ambiental é garantir o meio ambiente sadio, protegendo-o dos efeitos e consequências das ações humanas, objetivando a propagação do desenvolvimento sustentável a contraponto do desenvolvimento a qualquer custo perpetrado pelo estado brasileiro nas décadas anteriores (JORDACE, 2013, p. 61).

Deste modo, o direito ambiental, procura garantir “[...] a vitalidade, a diversidade e a capacidade de suporte do planeta Terra, para usufruto das presentes e futuras gerações” (MILARÉ, 2009, p. 817), e para tanto, estabelece princípios fundamentais que visam estabelecer diretrizes básicas para a proteção e preservação do meio ambiente sadio.

2.2 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO AMBIENTAL

O direito ambiental, para cumprir seu papel de proteção do meio ambiente e coibir a degradação ambiental há muito perpetuada, necessita de diretrizes básicas para a sua aplicação, estas estabelecidas pelos princípios de direitos ambientais.

O direito, considerado como uma ciência adulta e autônoma, possui princípios básicos que sustentam e embasam sua aplicação. O direito ambiental, por sua vez, sendo um ramo especializado da ciência jurídica, pauta-se por princípios fundamentais que visão garantir o meio ambiente sadio para as presentes e futuras gerações.

Segundo os ensinamentos de Norma Sueli Padilha (2010, p. 238-239):

Os princípios jurídicos desempenham papel importante na ordem jurídica, pois dão unidade e harmonia ao sistema, servindo de guia para o intérprete. Mas a diferença no constitucionalismo moderno e na nova hermenêutica constitucional é o reconhecimento de sua plena normatividade pela conquista do *status* da norma jurídica. Resta superada, assim, a dogmática tradicional que atribui aos princípios apenas uma dimensão de valor, expressando normas de caráter apenas “programático”, efetuando-se uma transformação da concepção positivista quanto aos “princípios gerais”, enquanto princípios que apenas informam o direito positivo e lhe servem de fundamento para a atual dimensão dos “princípios constitucionais” aos quais se atribui plena normatividade e elevada hegemonia axiológica.

Verifica-se, nesta esteira, que os princípios jurídicos são dotados de normatividade e, portanto, imperatividade, não se tratando de apenas valores orientadores da aplicação das normas, mas sim valores que fundamentam todo o sistema normativo, sendo tão ou mais importante que as normas positivas.

Em sua tese de doutorado, Patricia Nunes Lima Bianchi (2007, p. 96-97), assevera que os princípios que norteiam o direito ambiental tem sua origem no princípio da supremacia do interesse público sobre os interesses privados, vez que dispõe acerca da superioridade dos interesses coletivos.

Afirma também que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme dispõe o art. 225, da Constituição Federal, é bem de uso comum do povo e pertence à coletividade e, portanto não pode ser considerado patrimônio disponível do Estado ou de interesses privados e sendo, por consequência, direito indisponível (BIANCHI, 2007, p. 97).

Para o doutrinador Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2011, p. 82) os princípios de direito ambiental se dividem em duas categorias: os princípios de Política Nacional do Meio Ambiente que incorporam os princípios globais adaptados a cultura e a sociedade do país, e os de Política Global do Meio Ambiente, referente àqueles formulados pela Conferência de Estocolmo de 1972 e ratificados e ampliados pela ECO-92.

Dentre os princípios postulantes do direito do ambiente, serão abordados no presente trabalho monográfico os princípios da precaução, da prevenção e do desenvolvimento sustentável, tendo em vista a relação destes com o tema aqui exposto.

2.2.1 Princípio da prevenção

O princípio da prevenção constitui de um dos princípios mais importantes do direito ambiental, tendo em vista sua finalidade de proteção ambiental contra danos futuros e possivelmente irremediáveis.

Para Fiorillo (2011, p. 117) o princípio da prevenção do dano ambiental deve ser adotado a fim de garantir o objetivo fundamental do direito ambiental ante a incapacidade de se restabelecer o meio ambiente na forma idêntica a anterior ao dano, ou seja, ante a impossibilidade de retomar ao *status quo ante*.

Tal princípio encontra-se expressamente previsto no artigo 225 da Constituição Federal, atribuindo ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Do mesmo modo, a Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente ratificou o disposto no artigo aludido, em seus princípios 8 e 14, que dispõe:

Princípio 8

Para alcançar o desenvolvimento sustentável e uma qualidade de vida mais elevada para todos, os Estados devem reduzir e eliminar os padrões insustentáveis de produção e consumo, e promover políticas demográficas adequadas.

[...]

Princípio 14

Os Estados devem cooperar de forma efetiva para desestimular ou prevenir a realocação e transferência, para outros Estados, de atividades e substâncias que causem degradação ambiental grave ou que sejam prejudiciais à saúde humana. (NAÇÕES UNIDAS, 2015)

A prevenção do meio ambiente pode ser feita de formas diferentes e complementares. Os princípios transcritos acima estabelecem as diretrizes básicas para atuação dos Estados para prevenir e preservar o meio ambiente.

Inicialmente é necessário promover a educação ambiental, a fim de desenvolver uma consciência ecológica, através da qual, será possível realizar o combate preventivo ao dano ambiental. Contudo, em razão desta não ser condizente com a realidade atual, é necessário promover a prevenção ao dano ambiental de outras formas, “[...] como o estudo prévio de impacto ambiental (EIA/RIMA), o manejo ecológico, o tombamento, as liminares, as sanções administrativas etc” (FIORILLO, 2011, p. 2011).

Além disso, pode-se promover a prevenção e a preservação do meio ambiente através da punição imposta pelo Estado ao poluidor, desestimulando a prática depredatória (FIORILLO, 2011, p. 118).

A imposição de sanções e multas severas pela legislação, bem como a sua correta aplicação auxiliam na proteção ambiental, desestimulando o poluidor, economicamente, a degradar o ambiente. De igual forma, a legislação pode agir positivamente na preservação ambiental na medida em que são oferecidos benefícios fiscais (FIORILLO, 2011, p.118) e tratamento diferenciado de acordo com o impacto ambiental causado pelo exercício da atividade econômica, conforme disposto no artigo 170, VI, da Constituição Federal.

Neste sentido, assevera que:

Uma legislação severa que imponha multas e sanções mais pesadas funciona também como instrumento de efetivação da prevenção. Para tanto, é imprescindível que se leve em conta o poder econômico do poluidor, de modo a não desvirtuar o princípio através de um simples calculo aritmético. Isso significa dizer que as penalidades deverão estar atentas aos benefícios experimentados com a atividade degradante, bem como com o lucro obtido à custa da agressão, de modo que essa atividade, uma vez penalizada, não compense economicamente. (FIORILLO, 2011, p. 118)

Partindo-se do pressuposto de que os recursos naturais são finitos e que a degradação ambiental pode ser, muitas vezes, irreversível, o princípio da prevenção discorre sobre o dever de retirar do meio ambiente os recursos naturais e utilizá-los de forma racional.

Como se vê, o princípio em comento se pauta por formas de evitar o dano ambiental, “[...] por meio da imposição de medidas acautelatórias, antes da

implantação de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras” (PADILHA, 2010, p. 253).

Desta forma verifica-se que tal princípio requer uma atuação preventiva quanto aos possíveis danos ambientais causados pela atividade humana, tanto na esfera privada quanto na pública:

O princípio da prevenção, como princípio inspirador de toda normatividade ambiental, deve nortear todos os empreendimentos privados que manipulam de alguma forma o meio ambiente, bem como, toda a ação da Administração Pública, em todos os níveis, no dever de implementar a proteção ambiental, norteados-se por Políticas Públicas de caráter eminentemente preventivos e fazendo atuar de forma preventiva o poder de polícia ambiental. (PADILHA, 2010, p. 255)

Sua aplicabilidade se dá em casos em que o risco de dano ambiental é conhecido, ou seja, há elementos que indicam que determinada atividade é lesiva ao bem ambiental (MILARÉ, 2009, p. 823).

Diretamente relacionado com o princípio da prevenção está o princípio da precaução, visto que ambos visam à preservação do meio ambiente equilibrado e sadio, sendo invocados sempre que há risco de dano ambiental para impedir que este ocorra, ao passo que é mais fácil prevenir o meio ambiente do dano do que recuperá-lo posteriormente, considerando muitos serem irreparáveis.

2.2.2 Princípio da precaução

Inicialmente, faz-se necessário distinguir os princípios da prevenção e da precaução, vez que a doutrina os trata como princípios distintos, em que pese a similaridade entre suas denominações.

Em apertada síntese, Édis Milaré (2009, p. 823) dispõe que prevenção refere-se aos riscos e impactos dos quais já se tem conhecimento através da ciência, enquanto que a precaução trata de riscos e impactos desconhecidos:

A invocação do princípio da precaução é uma decisão a ser tomada quando a informação científica é insuficiente, inconclusiva ou incerta e haja indicações de que os possíveis efeitos sobre o ambiente, a saúde das pessoas ou dos animais ou a proteção vegetal possam ser potencialmente perigosos e incompatíveis com o nível de proteção escolhido. (MILARÉ, 2009, p. 824)

O princípio em destaque está disposto no princípio 15 da Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente, o qual estabelece que:

Princípio 15

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental. (NAÇÕES UNIDAS, 2015)

Como se denota da transcrição acima, a ausência de certeza científica acerca da lesividade da conduta perpetrada em relação ao meio ambiente não deve ser utilizada como empecilho à sua proteção e preservação.

Neste ponto, Norma Sueli Padilha (2010, p. 248) pondera:

O princípio da precaução se insere na própria finalidade do Direito Ambiental, está no centro de seus objetivos primordiais, uma vez que representa uma proposição de cuidado e de cautela na manipulação e transformação do meio ambiente, pois o dano ambiental é absolutamente indesejável por sua alta probabilidade de irreversibilidade, enquanto, para os empreendimentos econômicos, é possível que se encontrem alternativas. Dessa forma, é importante a precaução, para que o dano não se materialize e haja uma garantia em face dos riscos do progresso científico ilimitado. A precaução exige um comportamento prudente e análise de riscos por meio de avaliação de possíveis impactos ambientais.

O princípio da precaução visa medidas acautelatórias, que tem como objetivo prevenir possíveis agressões ao meio ambiente, mesmo que não existam provas ou elementos científicos capazes de comprovar o risco ambiental que determinada atividade pode provocar.

Com efeito, a dúvida acerca do potencial lesivo de determinada atividade ao bem ambiental não pode impedir a busca pela melhor forma de prevenir as consequências negativas ao meio ambiente, vez que a dúvida não significa a ausência de risco e dos impactos ambientais (PADILHA, 2010, p. 249).

Cabe salientar que o risco ambiental não pode ser eliminado, apenas reduzido, em virtude que toda atividade apresenta um mínimo de risco ao meio ambiente, posto que os recursos naturais serão utilizados e produtos serão dispensados no ambiente.

O princípio da precaução, portanto, atua como complemento do princípio da prevenção, considerando que este pressupõe a preservação do ambiente, protegendo-o de atividades que já se sabe serem danosas, enquanto a precaução

assegura medidas acautelatórias para prevenir o meio ambiente de atividades possivelmente danosas, ainda que não haja qualquer certeza sobre o risco de dano ambiental.

Uma das formas de aplicação do princípio da precaução é através da inversão do ônus da prova em ações judiciais ambientais, com efeito, afirma Patrícia Nunes Lima Bianchi (2007, p. 104):

A idéia de inversão do ônus da prova em ações ambientais, apesar de polêmica, é a mais indicada para prevenir danos ao meio ambiente, já que em razão da irreversibilidade existente em vários processos de degradação ambiental – tais ações não poderão ser prejudicadas pela dificuldade de comprovação, por parte do autor da ação, do perigo da degradação (que poderá em determinados casos adquirir grandes proporções) – sobretudo num país como o Brasil, onde a maioria dos cidadãos não dispõem de meios para fazer valer os seus direitos. Daí, por uma questão de isonomia nas relações jurídicas, ser indicado e pertinente, em determinados casos, a demonstração por parte do potencial degradador, da prova da segurança do seu empreendimento, e da impossibilidade de impacto ambiental vedado legalmente.

Em que pese os princípios da prevenção e precaução, tratem-se também de normas expressas constitucionalmente, sua aplicação depende da Administração Pública e dos órgãos julgadores nos casos de ações judiciais, o que não garante efetividade dos referidos princípios, em razão da discricionariedade de seu aplicador.

Com efeito, os princípios da prevenção e precaução não objetivam impedir a realização de atividades econômicas, e sim, reduzir os riscos de atividades potencialmente danosas ao meio ambiente, para tanto, o princípio do desenvolvimento sustentável, analisado em seguida, atua de forma a garantir o desenvolvimento econômico a partir de medidas e técnicas que o torne de baixo risco ambiental.

2.2.3 Princípio do desenvolvimento sustentável

Conforme exposto no início deste capítulo acerca das relações entre homem e meio ambiente, o Brasil, durante muitos anos pregou o desenvolvimento a qualquer custo, assim como outros países em desenvolvimento, sua preocupação era o desenvolvimento econômico unicamente, ainda que fossem grandes os prejuízos causados ao meio ambiente em nome de tal progresso.

Apenas em 1972 com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, que passou a se pensar num desenvolvimento sustentável, o qual abarcasse o crescimento econômico sem condenar o meio ambiente a imensuráveis danos.

Contudo, o conceito de desenvolvimento sustentável só surge em 1983, com a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD), presidida por Gro Harlem Brundtland, da qual resultou o Relatório Brundtland, conceituando o desenvolvimento sustentável como a possibilidade de atendimento as necessidades do presente, sem comprometer as necessidades das gerações futuras, através de um satisfatório desenvolvimento social e econômico ao mesmo tempo que preserva o meio ambiente (LINHARES, 2013, p. 23-24).

Referido relatório serviu de base para que na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992, a chamada Eco-92, o modelo de desenvolvimento sustentável fosse confirmado, resultando na elaboração de princípios, nos quais é expresso o termo “desenvolvimento sustentável” em cerca de em 12 desses, estabelecendo, assim, a base da sustentabilidade moderna (LINHARES, 2013, p. 24-25).

A consagração deste princípio se deu em 1992, na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, a RIO/92, onde o referido princípio é mencionado expressamente em vários princípios da Declaração de Princípios (PADILHA, 2010, p. 245).

A ideia de desenvolvimento sustentável surge do fato de que os recursos naturais são finitos e que em face do crescimento econômico aliado com crescimento populacional, estes foram utilizados como inesgotáveis por muito tempo:

Desta forma, a preocupação com o não esgotamento dos recursos naturais do planeta é uma garantia da própria continuidade da vida, em todas as suas formas, que não pode estar submetida, tão livremente, às leis do mercado econômico. Urge a adoção de um novo modelo de desenvolvimento econômico por meio da imposição de limites à exploração desenfreada e degradatória dos recursos naturais do planeta, que, em benefício de poucos, coloca em risco a sobrevivência de todos. (PADILHA, 2010, p. 245)

A Constituição Federal de 1988 não faz menção expressa ao princípio em comento em seu artigo 225, contudo, as premissas do desenvolvimento sustentável permeiam todo o capítulo dedicado ao meio ambiente (PADILHA, 2010, p. 246).

Acerca da importância do artigo 225, da Constituição Federal para a preservação do meio ambiente, Felipe Neves Linhares (2013, p. 28-29) discorre em sua dissertação de mestrado:

A disposição constitucional expressa no artigo 225, assim, veio a dar um passo significativo para a efetivação da preservação ambiental no país, até porque, com o estágio de evolução e desenvolvimento econômico e social do Brasil, passou-se a exigir do Estado, enquanto organização suprema da sociedade, munida de poderes para regular e orientar o convívio social, que passasse a atuar mesmo de forma mais eficaz e positiva no sentido de fazer com que as atividades humanas viessem a ser desenvolvidas de forma racional, para não mais causar lesões irreversíveis ou extremamente degradantes ao meio ambiente, e com vistas a possibilitar o não esgotamento dos recursos naturais e seu processo contínuo de renovação.

A preocupação com o desenvolvimento sustentável em si surge no Texto Constitucional em seu artigo 170, o qual estabelece os princípios da ordem econômica.

Dentre os princípios expressos no artigo 170, VI, da Constituição Federal, está o desenvolvimento sustentável, expresso na forma de “[...] defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação” (BRASIL, 1988).

Neste contexto, fazendo uma análise das disposições Constitucionais do meio ambiente, Padilha (2010, p.247) sustenta que:

[...] a Constituição Federal de 1988, enquanto uma carta constitucional democrática aberta a valores da comunidade, nem sempre harmônicos entre si, adota a proteção do equilíbrio do meio ambiente como um direito. E, por outro lado, um modelo econômico de produção que, apesar de baseado na livre iniciativa e na apropriação privada de bens, parâmetros essenciais do sistema capitalista de produção, exige que este modelo respeite a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado, levando em consideração os impactos ambientais específicos – trata-se de uma proposta de desenvolvimento econômico.

Acerca do desenvolvimento sustentável Fiorillo (2011, p. 90) assevera que “[...] o princípio possui grande importância, porquanto numa sociedade desregrada, à deriva de parâmetros de livre concorrência e iniciativa, o caminho

inexorável para o caos ambiental é uma certeza”. Ensina também que o desenvolvimento econômico deve coexistir com a preservação ambiental, tendo em vista serem ambos importantes para a sociedade, não devendo um anular o outro (2011, p. 90).

Neste sentido, e sobre o teor do artigo 170 da Constituição Federal, leciona:

[...] A liberdade de agir e dispor tratada pelo Texto Constitucional (a livre iniciativa) passou a ser compreendida de forma mais restrita, o que significa dizer que não existe a liberdade, a livre iniciativa, voltada à disposição de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Este deve ser o objetivo. Busca-se, na verdade, a coexistência de ambos sem que a ordem econômica inviabilize um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sem que este obste o desenvolvimento econômico. (FIORILLO, 2011, p. 91)

Como se vê, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não visa coibir a realização de atividades econômicas, tampouco o desenvolvimento econômico do país. E sim, dispõe que o desenvolvimento econômico deve se dar de forma sustentável, utilizando-se somente o mínimo necessário do que é fornecido pelo meio ambiente e retornando a este o mínimo possível de dano, considerando-se aqui os rejeitos da indústria, capazes de poluir água, terra e ar.

Assim, o princípio do desenvolvimento sustentável visa à preservação do meio ambiente saudável para as presentes e futuras gerações, garantindo-se, ao mesmo tempo, a capacidade de crescimento econômico do país, sem que este se dê de forma desenfreada e a qualquer custo.

2.3 A PROTEÇÃO JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE: ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A proteção jurídica do meio ambiente é garantida pela farta e extensa normatividade ambiental brasileira. A produção legislativa ambiental abarca normas constitucionais e infraconstitucionais, em todos os níveis da hierarquia normativa, devido à matéria ambiental tratar-se de competência legislativa concorrente entre todos os entes da Federação, bem como normas anteriores à Constituição Federal de 1988 e recepcionadas por ela.

Neste ponto, Padilha assevera que:

Importa registrar que a leitura atual de toda a legislação exige a abordagem holística do meio ambiente determinada pela Constituição Federal, pois representou um grande avanço na normatividade ambiental brasileira, e passa a alicerçar toda a sistematização da juridicidade ambiental brasileira, propiciando o alargamento da proteção jurídica para todas as condições que possibilitam a sadia qualidade de vida e, em todas as suas formas. (PADILHA, 2010, p. 315)

A legislação produzida anteriormente à Constituição Federal 1988 foi por ela foi recepcionada à medida que cumpria com os princípios constitucionais de proteção ambiental, contudo, fez-se necessária uma nova interpretação dessas normas, a partir de uma ótica constitucional de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Destacam-se na proteção jurídica ao meio ambiente o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (Lei nº 7.661/88), a Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795/99), a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/97), o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC (Lei nº 9.985/00), o Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE (Lei nº 4.297/02), a Gestão de Florestas Públicas (Lei nº 11.284/06), o Regime Jurídico do Bioma Mata Atlântica (Lei nº 11.428/06), o Saneamento Básico (Lei nº 11.445/07), a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (Decreto nº 6.040/07) e a Política Nacional da Biodiversidade (Decreto nº 4.339/02).

Como se denota, a legislação produzida após 1988 tratou de normatizar situações específicas do meio ambiente, a fim de garantir uma completa proteção a todas as áreas que englobam o meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no Texto Constitucional.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu artigo 225, §1º, III, um regime de proteção diferenciado a algumas áreas, ou seja, instituiu os espaços territorialmente protegidos. Estes, segundo Norma Sueli Padilha (2010, p. 329), possuem “[...] regime jurídico de proteção diferenciado em decorrência de atributos e componentes especiais, cuja integridade justifique sua tutela específica e, portanto, um regime jurídico específico para manutenção de sua integridade”.

A figura dos espaços especialmente protegidos apareceu, primeiramente, na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981), norma de proteção ambiental que foi recepcionada pela Constituição Federal, a qual estabeleceu em seu artigo 9º, VI “[...] a criação de espaços territoriais especialmente

protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas” (BRASIL, 1981).

No mesmo sentido, a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, o Código Florestal Brasileiro, igualmente recepcionada pelo texto constitucional, estabeleceu dois tipos de áreas de preservação permanente, uma prevista no artigo 2º, o qual trata de Área de Preservação Permanente por definição legal e a Área de Preservação Permanente por declaração do Poder Público, prevista no artigo 3º, do referido texto legal (PADILHA, 2010, p. 332).

Com efeito, o antigo Código Florestal Brasileiro estabelecia como áreas de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao entorno de rios ou cursos d’água, em uma determinada faixa marginal, ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios d’água naturais ou artificiais, em torno de nascentes, também conhecidas como “olhos d’água”, nos topos de morros, montes, montanhas e serras, bem como nas encostas, nas restingas fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues, nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, com qualquer vegetação e em determinadas áreas urbanas (BRASIL, 1965).

A sistemática anterior contava com as resoluções produzidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, para limitar os espaços considerados como áreas de preservação permanente, tendo em vista ser a lei lacunosa². Entretanto, com o advento do novo Código Florestal e em razão do princípio da legalidade, o qual impede que o referido Conselho estabeleça regras de delimitação de área, tais resoluções foram revogadas, razão pela qual não serão aqui abordadas.

A Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012, que revogou a Lei nº 4.771/65 e estabeleceu o novo Código Florestal, conceitua Área de Preservação Permanente em seu artigo 3º, II, como sendo:

[...] área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora,

² A legislação ambiental era lacunosa a medida que estabelecia quais eram as áreas de preservação permanente, contudo, não as delimitava, o que foi feito através de resoluções do CONAMA e posteriormente com o novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012).

proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;
(BRASIL, 2012)

As áreas de preservação permanente são espaços especialmente protegidos que integram o desenvolvimento sustentável, possuindo finalidade ecológica, esta considerada como a preservação dos recursos hídricos, paisagísticos, geológicos, da biodiversidade, da fauna, flora e solo com o intuito de garantir o bem-estar as populações humanas (PADILHA, 2010, p. 331).

Ante a extrema importância das áreas de preservação permanente, o atual Código Florestal designou um capítulo inteiro para a sua proteção. A delimitação das áreas de preservação permanente está prevista no artigo 4º e no artigo 6º do Código Florestal, os quais não serão aqui transcritos em razão de sua extensão.

Neste sentido, para Marcelo Buzaglo Dantas em sua tese de doutorado assevera que o atual Código Florestal reproduziu em grande parte a delimitação das áreas de preservação permanente estabelecida na legislação anterior. Afirma ainda que a mudança legislativa solucionou a controvérsia existente acerca da necessidade ou não da existência de vegetação para caracterizar a Área de Preservação Permanente (2012, p. 40).

Contudo, pondera que em toda seção do Código Florestal que trata das áreas de preservação permanente há menção à vegetação, ao mesmo tempo em que a conceituação da APP leva em conta sua função ambiental, a qual só existe, muitas vezes, através da vegetação (DANTAS, 2012, p. 41).

Em razão disto, permanece a controvérsia acerca da restinga como Área de Preservação Permanente, tendo em vista que restinga pode designar a vegetação de restinga ou a restinga geológica, que se refere ao acidente geográfico (DANTAS, 2012, p. 47).

Outra característica a ser abordada é a da supressão da vegetação situada em Área de Preservação Permanente, disciplinada nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.651/12. O referido texto legal impõe que a vegetação deve ser mantida pelo proprietário, possuidor ou ocupante da área, e que no caso de supressão desta, existe a obrigação de recompor a vegetação.

Acerca da obrigação de recompor e reparar os danos causados nestes espaços protegidos, discorre Paulo Affonso Leme Machado:

A APP deverá ser recomposta se a sua dimensão, prevista em lei, for alterada ou diminuída pela ação ou pela omissão do proprietário rural, ou por motivos alheios à sua vontade, nos casos, entre outros, de inundações, vendavais e secas. [...] Portanto, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente – no caso específico as APP – obrigam reparar os danos causados, de forma independente da apuração da infração penal ou da infração administrativa e da imposição de sanções. É de considerar-se que a obrigação de reparação ou de recomposição é integral, isto é, proporcional ao dano causado e não uma recomposição parcial e incompleta. (MACHADO, 2013, p. 880)

Todavia, é permitida a supressão da vegetação em Área de Preservação Permanente, conforme previsto no artigo 8º, em casos “[...] de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei”, estabelecendo no parágrafo 4º do referido dispositivo que “[...] não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei (BRASIL, 2012).

Assim, o legislador, através do novo Código Florestal, ao delimitar as áreas consideradas de preservação permanente procurou proteger as referidas áreas da ação humana, com o intuito de conter a degradação ambiental há muito difundida no País e no mundo, ao mesmo tempo não as tornou intocáveis, estabelecendo exceções para permitir a intervenção humana. Ademais, para garantir a proteção ambiental especialmente nestas áreas é necessário analisar a interferência da atividade humana no meio ambiente de acordo com os princípios da prevenção, da precaução e do desenvolvimento sustentável.

Verificada a proteção ao meio ambiente garantida pelo direito ambiental, analisar-se-á a proteção do meio ambiente como direito fundamental constitucional, bem como sua colisão com o direito fundamental constitucional à moradia, analisando-se, também, de que forma são resolvidas as colisões de direitos fundamentais dentro da Constituição Federal de 1988, a fim de verificar se há prevalência de algum direito fundamental sobre o outro, ou seja, do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado sobre o direito a moradia.

3. INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Feita uma breve análise sobre o direito ambiental, os princípios que o norteiam e acerca das áreas de preservação permanente a fim de estabelecer um sustentáculo teórico à abordagem do tema, será abordado no presente capítulo os direitos fundamentais de uma forma geral, dando-se especial destaque ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao direito fundamental à moradia, bem como à propriedade.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer as diferenças e similaridades existentes entre direitos fundamentais e direitos humanos, visto que muitas vezes são citados como sinônimos, utilizando-se também a designação de “direitos do homem”, “direitos subjetivos públicos”, “direitos individuais” e “direitos humanos fundamentais” (SARLET, 2014, p. 262), dentre outras expressões.

Embora não exista consenso na doutrina quanto à terminologia a ser utilizada para designar os direitos aqui abordados, neste trabalho será utilizada a expressão direitos fundamentais, pois direitos humanos é denominação correntemente utilizada para os direitos no âmbito do direito internacional, enquanto os direitos fundamentais relacionam-se àqueles abordados pela Constituição de cada Estado (SARLET, 2014, p. 262-263).

Assim, verifica-se que direitos fundamentais relacionam-se com aqueles direitos positivados em âmbito constitucional tendo como titular, na maioria das vezes, a pessoa humana ligada à determinada ordem constitucional, pelo que se faz a seguir uma análise dos aspectos gerais dos referidos direitos, dando-se ênfase a inexistência de direito fundamental absoluto, bem como a resolução de conflitos entre tais direitos, discorrendo em seguida sobre os direitos fundamentais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à moradia.

3.1 ASPECTOS GERAIS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A teoria geral dos direitos fundamentais defende que os direitos fundamentais são uma conquista histórica, podendo ser entendida em três gerações, havendo autores que defendem até seis gerações de direitos.

O doutrinador constitucionalista Ingo Wolfgang Sarlet ressalta as críticas direcionadas ao termo “gerações”, vez que tal terminologia pode levar ao

entendimento de que os direitos se alternam, substituindo-se uns aos outros gradativamente a cada geração, entendendo ser mais apropriado o uso do termo “dimensões” de direitos (2014, p. 272), entendimento perfilhado neste trabalho.

Como afirmado acima, a ideia de dimensões de direitos fundamentais é atribuída ao reconhecimento progressivo dos referidos direitos, possuindo tal processo um caráter cumulativo e de complementariedade (SARLET, 2014, p. 272), assim, a cada dimensão de direitos conquistados no processo histórico, estes se somam aos já conquistados anteriormente.

Neste sentido, assevera o constitucionalista Gilmar Mendes (2008, p. 234):

A visão dos direitos fundamentais em termos de gerações indica o caráter cumulativo da evolução desses direitos no tempo. Não se deve deixar de situar todos os direitos num contexto de unidade e indivisibilidade. Cada direito de cada geração interage com os das outras e, nesse processo, dá-se à compreensão.

Os direitos fundamentais tidos como de primeira dimensão relacionam-se àqueles direitos concebidos ao indivíduo frente ao Estado, chamados de direitos de defesa, limitando a ação do Estado perante os indivíduos, ou seja, são direitos que visam uma abstenção ou ação negativa dos poderes públicos. Nesta dimensão se enquadram os direitos fundamentais à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei, complementados por outras liberdades posteriormente, direitos de participação política e por algumas garantias processuais (SARLET, 2014, p. 274).

A segunda dimensão abrange os direitos advindos do Estado Social bem como abarca os direitos econômicos, sociais e culturais. Foram conquistados a partir de reivindicações de atuação ativa do Estado para promover justiça social, caracterizados “[...] por assegurarem ao indivíduo direitos a prestações sociais por parte do Estado, tais como prestações de assistência social, saúde, educação, trabalho [...]” (SARLET, 2014, p. 275). Referida dimensão também engloba as chamadas “liberdades sociais”, relacionadas aos direitos dos trabalhadores (SARLET, 2014, p. 276).

Os chamados direitos de terceira dimensão, conhecidos como direitos de fraternidade e solidariedade, caracterizam-se pela titularidade transindividual (SARLET, 2014, p. 276), ou seja, são direitos que ultrapassam a barreira do

individuo e não são direcionados a este enquanto indivíduo, mas sim a grupos inteiros, assim entendidos como direitos coletivos e difusos.

Dentre os principais direitos transindividuais ou metaindividuais, destacam-se “[...] os direitos fundamentais à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e qualidade de vida [...]” (SARLET, 2014, p. 276), dentre outros direitos destinados a grupos de pessoas:

A nota distintiva destes direitos da terceira dimensão reside basicamente na sua titularidade transindividual (ou metaindividual), muitas vezes indefinida e indeterminável, o que se revela, a título de exemplo, especialmente no direito ao meio ambiente e qualidade de vida, o qual, em que pese ficar preservada sua dimensão individual, reclama novas técnicas de garantia e proteção. [...] Compreende-se, portanto, porque os direitos da terceira dimensão são denominados usualmente como direitos de solidariedade ou fraternidade, de modo especial em face de sua implicação transindividual ou mesmo universal (transnacional), e por exigirem esforços e responsabilidades em escala até mesmo mundial para sua efetivação. (SARLET, 2014, p. 276-277)

O constitucionalista Paulo Bonavides (2006, p. 571-572) dispõe sobre a existência de direitos de quarta dimensão, consubstanciados na institucionalização do Estado social, referindo-se ao direito à democracia, ao direito à informação e ao direito ao pluralismo. Os direitos desta dimensão visam o futuro da cidadania e a liberdade dos povos, possibilitando a globalização política.

A quinta dimensão de direitos não será abordada+ em razão da ausência de consenso sobre sua existência entre os juristas. Ademais, para o presente estudo interessam os direitos de segunda e terceira dimensão, os quais serão analisados em espécie no decorrer deste capítulo.

Segundo os ensinamentos de Sarlet (2014, p. 280) o que define um direito como fundamental é o fato de sua fundamentalidade ser material e formal ao mesmo tempo.

A fundamentalidade formal relaciona-se ao direito constitucional positivo de forma expressa ou explícita, podendo os direitos fundamentais serem parte expressa da constituição escrita, possuindo supremacia hierárquica sobre outros direitos, respeitando os limites formais e materiais da Constituição, e sendo normas constitucionais diretamente aplicáveis (SARLET, 2014, p. 281).

Já a fundamentalidade no sentido material relaciona-se ao conteúdo dos direitos (SARLET, 2014, p. 281), neste sentido são direitos fundamentais aqueles

positivados na ordem constitucional, expressa ou implicitamente na Constituição, que versam sobre a posição da pessoa humana perante a sociedade e o Estado.

Neste sentido, Sarlet dispõe acerca dessas duas espécies de direitos fundamentais:

Assim sendo e em princípio, com base no entendimento subjacente ao art. 5º, §2.º, da CF, podemos, desde logo, cogitar de *duas espécies de direitos fundamentais*: (a) direitos formal e materialmente fundamentais (portanto, sempre ancorados, ainda que implicitamente, na constituição formal); (b) direitos apenas materialmente fundamentais, no sentido de direitos que não estão sediados no texto constitucional. Embora esta seja a distinção adotada, é preciso referir a respeitável doutrina que advoga a existência de uma terceira categoria, a dos direitos apenas formalmente fundamentais, que embora previstos no texto constitucional, não teriam relação direta com a dignidade da pessoa humana e outros bens e valores fundamentais compartilhados pela sociedade brasileira e pela comunidade internacional. (SARLET, 2014, p. 285)

Tão difícil quanto conceituar direitos fundamentais é a tarefa de identificar as características que sejam comuns a todos estes, em virtude das peculiaridades que envolvem cada direito fundamental, neste sentido, o doutrinador constitucionalista e Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes identificou as características da universalidade, historicidade, inalienabilidade/indisponibilidade, constitucionalização, vinculação dos poderes públicos e aplicabilidade imediata, como sendo aquelas comumente associadas ao tema.

A universalidade se liga ao fato de que a maioria dos direitos fundamentais dizem respeito ao ser humano, contudo, tal característica não é comum a todos vez que alguns direitos só interessam à determinados grupos de indivíduos, por exemplo, aos trabalhadores. A historicidade, por outro lado, relaciona-se a maioria dos direitos fundamentais. Tal característica expressa o caráter evolutivo e progressivo dos direitos fundamentais, também no sentido de que os direitos são conquistados ou reconhecidos em determinada época, podendo desaparecer ou se modificar com o tempo (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008, p. 240).

Ainda, destaca-se que os direitos fundamentais são inalienáveis, não podendo o seu titular dispor ou renunciar ao referido direito, sobre o que afirmam Mendes, Coelho e Branco (2008, p. 242) que “a inalienabilidade traz uma consequência prática enorme – a de deixar claro que a preterição de um direito fundamental não estará sempre justificada pelo mero fato de o titular do direito nela

consentir”. De igual modo, os direitos fundamentais são indisponíveis, sendo que tal indisponibilidade está diretamente ligada à dignidade humana e visa resguardar a vida, a saúde, a integridade física e as liberdades pessoais (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008, p. 243).

A característica da constitucionalização serve também para diferenciar os direitos humanos dos direitos fundamentais, posto que direitos humanos designam direitos universais e supranacionais ligados à pessoa humana e inseridos em documentos de ordem internacional, enquanto que direitos fundamentais são aqueles positivados na ordem constitucional de um Estado e por esta limitado (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008, p. 244).

Nesta senda, o citado autor afirma que:

Essa distinção conceitual não significa que os direitos fundamentais estejam em esferas estanques, incomunicáveis entre si. Há uma interação recíproca entre eles. Os direitos humanos internacionais encontram, muitas vezes, matriz nos direitos fundamentais consagrados pelos Estados e estes de seu turno, não raro acolhem no seu catálogo de direitos fundamentais os direitos humanos proclamados em diplomas e em declarações internacionais. (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008, p. 244)

Como abordado anteriormente, direitos humanos e direitos fundamentais muitas vezes se confundem por designarem os mesmos direitos, como o direito a vida, positivado em documentos internacionais bem como na Constituição Federal de 1988, sendo, por esse motivo, utilizadas como expressões sinônimas, embora não possam ser tratadas desta forma.

Uma última característica apontada pela doutrina é a vinculação dos poderes públicos:

O fato de os direitos fundamentais estarem previstos na Constituição torna-os parâmetros de organização e de limitação de poderes constituídos. A constitucionalização dos direitos fundamentais impede que sejam considerados meras autolimitações dos poderes constituídos – dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário –, passíveis de serem alterados ou suprimidos ao talante destes. Nenhum desses Poderes se confunde com o poder que consagra o direito fundamental, que lhes é superior. Os atos dos poderes constituídos devem conformidade aos direitos fundamentais e se expõem à invalidade se os desprezarem. (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008, p. 245)

Assim, as atividades legislativa, executiva e judiciária devem garantir a observância dos direitos fundamentais, bem como sua defesa ante possíveis violações.

A aplicabilidade imediata, por seu turno, é a garantia positivada no artigo 5º, §1º da Constituição Federal de que todos os direitos fundamentais são aplicáveis imediatamente, ou seja, não necessitam de leis regulamentadoras para se tornarem aplicáveis, bem como podem ser pleiteados a qualquer momento, ou seja, “[...] são normas de caráter perceptivo, e não meramente programática [...]” (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008, p. 251).

É possível, ainda, indicar uma dimensão subjetiva e uma objetiva dos direitos fundamentais. A dimensão subjetiva relaciona-se as características destes direitos, ensejando uma ação negativa ou positiva de outrem ou do Estado. Já a dimensão objetiva considera os direitos fundamentais, também, como princípios básicos da ordem constitucional, servindo estes como diretrizes para a aplicação de demais normas bem como para a ação dos poderes constituídos (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008, p. 266).

Essa dimensão objetiva “[...] faz com que o direito fundamental não seja considerado exclusivamente sob perspectiva individualista, mas, igualmente, que o bem por ele tutelado seja visto como um valor em si, a ser preservado e fomentado” (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008, p. 266). Assim, os direitos fundamentais passam a ser considerados como valores a serem observados por todo ordenamento jurídico e atuação dos poderes públicos.

Acerca da titularidade dos direitos aqui abordados, necessário ressaltar que esta cabe a todos os seres humanos, contudo, não se destinam apenas às pessoas físicas, mas também às pessoas jurídicas, desde que estes, indivíduo pessoa física ou jurídica, estejam inseridos na esfera de competência da ordem constitucional que os garante. Neste sentido, não é possível que estrangeiros não residentes no País gozem dos direitos fundamentais garantidos a cidadãos de referido País, usufruindo, apenas, dos direitos fundamentais ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008, p. 272), ou seja, nem todos os direitos fundamentais são garantidos a todas as pessoas e em todos os momentos, visto que, por exemplo, alguns direitos são destinados aos trabalhadores (direitos sociais) e outros aos cidadãos (direitos políticos).

Neste sentido, assevera Sarlet (2014, p. 317):

[...] resulta necessário sempre identificar de qual direito fundamental se trata em cada caso, pois diversas as manifestações em termos de capacidade de direito e capacidade de fato ou de exercício, como, por exemplo, no caso de menores e incapazes em geral. Assim, resulta correto afirmar que a determinação da titularidade (independentemente da distinção entre titularidade e capacidade jurídica) de direitos fundamentais não pode ocorrer de modo prévio para os direitos fundamentais em geral, mas reclama identificação individualizada, à luz de cada norma de direito fundamental e das circunstâncias do caso concreto e de quem figura nos polos da relação jurídica.

Assim, verifica-se que embora exista a universalidade dos direitos fundamentais, nem todas as pessoas inseridas em determinada ordem constitucional são titulares de todos os direitos fundamentais por ela garantidos.

Após analisados os aspectos gerais dos direitos fundamentais é necessário analisar a colisão de direitos fundamentais, bem como as suas formas de resoluções.

3.1.1 A inexistência de direito fundamental absoluto

Antes de entrar no cerne da colisão entre os direitos fundamentais, é necessário analisar a inexistência de direito fundamental absoluto, por mais importantes e protegidos que sejam, sempre existe a possibilidade de mitigação dos direitos em face de outros direitos e em determinadas situações.

Os direitos fundamentais podem caracterizados como universais, no tópico anterior abordou-se a característica da universalidade, explicando-se que nem todos os direitos são universais, vez que nem todos são destinados à pessoa humana enquanto indivíduo, visando, alguns, os trabalhadores e os cidadãos, por exemplo.

O aspecto histórico evolutivo confere aos direitos fundamentais uma natureza não absoluta, no sentido de que não são direitos imutáveis (AVERBECK, 2013, p. 17), isto porque os direitos limitam-se em determinado momento histórico bem como possuem alcance limitado, pois atingem apenas as pessoas inseridas em determinada ordem constitucional.

Assim, é possível afirmar que os direitos fundamentais são direitos passíveis de limitações e restrições, quando avaliados em confronto com outros direitos fundamentais ou valores constitucionais (AVERBECK, 2013, p. 20).

Corroborando com a ideia de que inexistente direito fundamental absoluto, o jurista alemão Robert Alexy faz a seguinte análise:

É fácil argumentar contra a existência de princípios absolutos em um ordenamento jurídico que inclua direitos fundamentais. Princípios podem se referir a interesses coletivos ou a direitos individuais. Se um princípio se refere a interesses coletivos e é absoluto, as normas de direitos fundamentais não podem estabelecer limites jurídicos a ele. Assim, até onde o princípio absoluto alcançar não pode haver direitos fundamentais. Se o princípio absoluto garante direitos individuais, a ausência de limites desse princípio levaria à seguinte situação contraditória: em caso de colisão, os direitos de cada indivíduo, fundamentados pelo princípio absoluto, teriam que ceder em favor dos direitos de todos os indivíduos, também fundamentados pelo princípio absoluto. Diante disso, ou os princípios absolutos não são compatíveis com direitos individuais, ou os direitos individuais que sejam fundamentados pelos princípios absolutos não podem ser garantidos a mais de um sujeito de direito. (2008, p. 111)

Ratificando este entendimento, colhe-se dos ensinamentos de Gilmar Mendes acerca da afirmativa de que direitos fundamentais possuem prioridade absoluta, pois se situam no patamar máximo do ordenamento jurídico:

Tal ideia tem premissa no pressuposto jusnaturalista de que o Estado existe para proteger direitos naturais, como a vida, a liberdade e a propriedade, que, de outro modo, estariam ameaçados. Se é assim, todo poder aparece limitado por esses direitos e nenhum objetivo estatal ou social teria como prevalecer sobre eles. Os direitos fundamentais gozariam de prioridade absoluta sobre qualquer interesse coletivo. (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008, p. 240)

Continuando o raciocínio, afirma que é pacífica a admissão de limitações e restrições aos direitos fundamentais ao enfrentar outros valores constitucionais ou direitos fundamentais (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008, p. 240).

De igual modo, Sarlet assevera que nenhuma ordem jurídica é capaz de proteger direitos fundamentais de forma ilimitada (2014, p. 341), ou seja, ainda que os bens jurídicos ou objetos tutelados sejam de máxima importância, eles sofrem limitações e restrições.

Na sequência, afirma a importância de se ressaltar a restringibilidade dos direitos fundamentais através das teorias “interna” e “externa” dos limites dos direitos fundamentais (SARLET, 2014, p. 342).

A teoria interna afirma que o direito fundamental sempre teve seu conteúdo determinado e, portanto, seus limites postos, que seriam imanentes, nesse sentido o direito fundamental tem seu alcance definido e limitado desde o início,

sendo desnecessária qualquer restrição, “[...] assim, correta a afirmação de que, para a teoria interna, o processo de definição dos limites do direito é algo interno a ele.” (SARLET, 2014, p. 342).

Por sua vez, a teoria externa “[...] distingue os direitos fundamentais das restrições a eles eventualmente impostas, daí a necessidade de uma precisa identificação dos contornos de cada direito [...]” (SARLET, 2014, p. 343), ou seja, o direito fundamental em si, inicialmente, é ilimitado, mas através de restrições externas passa a ser um direito limitado, podendo existir, deste modo, direitos ilimitados e limitados, visto que não existe relação de existência obrigatória de restrição para cada direito, afirmando Sarlet (2014, p. 343) que:

Em virtude de ser pautada pela referida distinção entre posições jurídicas *prima facie* e definitivas, a teoria externa acaba sendo mais apta a propiciar a reconstrução argumentativa das colisões de direitos fundamentais, tendo em conta a necessidade de imposição de limites a tais direitos, para que possa ser assegurada a convivência harmônica entre seus respectivos titulares no âmbito da realidade social. Nesta perspectiva, as limitações impostas a estes direitos deverão observar, por sua vez, outros limites, que têm sido designados de limite dos limites [...]. Grifos no original.

Os direitos fundamentais podem ser limitados por disposição constitucional expressa ou por norma legal fundamentada na Constituição, existindo também a possibilidade de restrição através de colisões de direitos fundamentais, mesmo que não exista limitação expressa, contudo, todas as limitações aos referidos direitos devem ter base constitucional (SARLET, 2014, p. 346).

A teoria dos limites dos limites defendida na doutrina brasileira relaciona-se aos limites estabelecidos às restrições dos direitos fundamentais, com o intuito de preservar a aplicação do aludido direito, protegendo o chamado núcleo essencial do direito fundamental, ou seja, um mínimo de proteção daquele direito que foi restringido (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008, p. 315).

Neste passo, partindo-se da máxima de que não existem direitos fundamentais absolutos, a figura da colisão de direitos aparece, e não havendo hierarquia entre as normas de direitos fundamentais, deve-se encontrar formas de se resolver este conflito, como será analisado no tópico seguinte.

3.1.2 Formas de resolução de colisões entre direitos fundamentais

Partindo-se da premissa de que não existem direitos fundamentais absolutos, bem como que não existe hierarquia entre eles que demonstre qual será o direito que prevalecerá em caso de conflito, é necessário estudar as formas de resolução dos impasses criados por dois ou mais direitos fundamentais em confronto.

Neste ponto, impende diferenciar princípios de regras, partes estruturantes das normas de direitos fundamentais, sendo as regras normas categóricas, que exigem, proíbem ou permitem algo, enquanto princípios podem ser definidos como “[...] determinações para que determinado bem jurídico seja satisfeito e protegido na maior medida que as circunstâncias permitem. [...]” (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008, p. 284), neste sentido que são chamados de mandados de otimização.

Assim, o conflito entre normas do tipo regras, este será resolvido em termos de validade, enquanto que os princípios podem ser aplicados gradualmente, sendo que a maioria das normas de direitos fundamentais consubstanciam-se em princípios (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008, p. 284).

O jurista Robert Alexy (2008, p. 94) assevera que “conflitos entre regras ocorrem na dimensão da validade, enquanto as colisões entre princípios – visto que só princípios válidos podem colidir – ocorrem, para além dessa dimensão na dimensão do peso.”.

Neste sentido, interessa a este trabalho a colisão entre princípios, visto que estes formam os direitos fundamentais em sua maioria, portanto, importa a resolução das referidas colisões o peso atribuído a cada princípio, o que de fato não é um peso fixo, já que em cada situação, de acordo com as circunstâncias envolvidas, cada direito fundamental assume um peso diferente.

Também se faz necessário distinguir os “casos fáceis” dos “casos difíceis”, sendo que os primeiros dizem respeito a simples aplicação da norma ao caso concreto, enquanto os “casos difíceis” relacionam-se às hipóteses em que não é possível a simples interpretação e aplicação da norma, visto que há mais de uma solução possível, encaixando-se neste último a chamada colisão de direitos fundamentais. Na referida colisão há conflito entre duas ou mais normas de igual

hierarquia e força vinculante, o que impede a simples aplicação de apenas uma delas, vez que a colisão trata de normas princípios. (CARVALHO, 2006, p. 88).

Inicialmente, em caso de princípios conflitantes, deve-se buscar a harmonização entre os direitos fundamentais, garantindo sua coexistência, utilizando-se para a resolução da colisão o princípio da proporcionalidade, quando a primeira medida não for possível (AVERBECK, 2013, p. 27).

Neste sentido, Alexy (2008, p. 95) afirma que a resolução entre os interesses conflitantes deve ser analisada através de um sopesamento, atribuindo valores ou pesos diferentes a cada direito fundamental – que abstratamente possuem o mesmo nível hierárquico – no caso concreto.

Não é possível que o julgador, no caso de resoluções de conflito pelo Judiciário, escolha um dos direitos protegidos em detrimento dos demais, vez que em razão do princípio da Unidade da Constituição não é permitida a hierarquização entre as normas de direito fundamental, pois a simples escolha entre um direito a outro seria uma decisão arbitrária (REIS, 2013, p. 306-307).

O doutrinador Gilmar Mendes (2008, p. 284) assevera que em caso de colisão entre princípios de direitos fundamentais a resolução deve ser feita no sentido de buscar a conciliação entre as referidas normas, aplicando-se ambas em intensidade e extensão variadas de acordo com o caso concreto, contudo, não há exclusão de nenhuma das normas do ordenamento jurídico em razão do confronto, como acontece no caso de conflito entre regras.

Acerca da ponderação entre direitos fundamentais conflitantes, afirma que:

O juízo de ponderação a ser exercido liga-se ao princípio da proporcionalidade, que exige que o sacrifício de um direito seja útil para a solução do problema, que não haja outro meio menos danoso para atingir o resultado desejado e que seja proporcional em sentido estrito, isto é, que o ônus imposto ao sacrificado não sobreleve o benefício que se pretende obter com a solução. Devem-se comprimir ao menor grau possível os direitos em causa, preservando-se em a sua essência, o seu núcleo essencial (modos primários típicos de exercício do direito). Põe-se em ação o princípio da concordância prática, que se liga ao postulado da unidade da Constituição, incompatível com situações de colisão irreductível de dois direitos por ela consagrados. (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008, p. 285)

Ainda, o autor relaciona o sistema de sopesamento defendido por Alexy, relacionando-o ao juízo de ponderação como forma de resolução da colisão entre princípios de normas de direitos fundamentais:

O exercício da ponderação é sensível à idéia de que, no sistema constitucional, embora todas as normas tenham o mesmo *status* hierárquico, os princípios constitucionais podem ter “pesos abstratos” diversos. Mas esse peso abstrato é apenas um dos fatores a ser *ponderado*. Há de se levar em conta, igualmente, o *grau de interferência* sobre o direito preterido que a escolha do outro pode ocasionar. Por fim, a ponderação deve ter presente a própria confiabilidade das premissas empíricas em que se escoram os argumentos sobre o significado da solução proposta para os direitos em colisão. (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008, 285-286). Grifos no original.

A ponderação e o sopesamento de princípios ocorrem pelo princípio da proporcionalidade, indicando Alexy (2008, p. 116-117) que este se dá através de suas três máximas parciais, ou seja, da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito.

Pondera, também, que a proporcionalidade em sentido estrito está relacionada ao fato de os princípios serem mandados de otimização ante possibilidades jurídicas. Enquanto que as máximas da adequação e da necessidade estão relacionadas ao fato dos princípios serem mandados de otimização ante as possibilidades fáticas (ALEXY, 2008, p. 118).

Outrossim, não existe uma forma de resolução de conflitos abstratamente pronta, tal solução será tomada no caso concreto de acordo com as peculiaridades do caso, sendo possível, no entanto, fazer-se a ponderação entre direitos fundamentais baseando-se em precedentes, “[...] assim, diante de um precedente específico, será admissível afirmar que, repetidas as mesmas condições de fato, num caso futuro, um dos direitos tenderá a prevalecer sobre o outro.” (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008, p. 286).

A ponderação entre direitos fundamentais pode ser feita pelo Judiciário, no intuito de resolver uma lide, ou pelo Legislativo, quando este determina que em determinadas condições de fato um direito prevalecerá sobre outro (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008, p. 286).

Portanto, é em caso de colisão entre direitos fundamentais em que um dos direitos é limitado constitucionalmente, o conflito é solucionado pelo legislador, em razão deste impor pela própria lei uma restrição aos direitos conflitantes. No entanto, caso nenhum dos direitos conflitantes sofra alguma restrição cabe ao Poder Judiciário a resolução do conflito “[...] aplicando os princípios de interpretação

constitucional e o princípio da proporcionalidade com os seus três subprincípios.” (CARVALHO, 2006, p. 93).

Acerca da colisão de direitos fundamentais, colhe-se dos ensinamentos de Sarlet (2014, p. 348) que os direitos fundamentais em seu caráter inicial, ou seja, sem limitações, encontram-se sujeitos diante de colisões com outros direitos fundamentais, à ponderação entre estes, sendo que a realização de um direito se dá às custas do outro. Nesta perspectiva, afirma que:

Muito embora as situações de conflito tenham, em sua ampla maioria, sido regulamentadas pela legislação ordinária, há casos em que a ausência de regulação esbarra na necessidade de resolver o conflito decorrente da simultânea tutela constitucional de valores ou bens que se apresentam em contradição concreta. A solução desse impasse, como é corrente, não poderá se dar com recurso à ideia de uma ordem hierárquica abstrata dos valores ou bens em favor do outro. Com efeito, a solução amplamente preconizada afirma a necessidade de se respeitar a proteção constitucional dos diferentes direitos no quadro da unidade da Constituição, buscando harmonizar preceitos que apontam para resultados diferentes, muitas vezes contraditórios. (SARLET, 2014, p. 348)

Assim, é possível dizer que existe colisão entre direitos fundamentais quando o exercício de um direito por seu titular afeta o exercício de outro direito fundamental individual ou o interesse coletivo, sendo que em caso de normas de mesma hierarquia e válidas, para a solução do conflito é necessária a ponderação entre os bens constitucionalmente protegidos, observando-se o princípio da Unidade da Constituição (CARVALHO, 2006, p. 93).

Neste viés, denota-se que a colisão de direitos fundamentais ocorre no momento em que direitos fundamentais de diferentes titulares são conflitantes ou quando estes se contrapõe aos direitos fundamentais coletivos, também chamados de direitos difusos, sendo que, por não haver qualquer restrição aos direitos aludidos, se faz necessária a tentativa de harmonização entre estes, a fim de possibilitar sua coexistência, e, em caso de impossibilidade, a solução da colisão é dada analisando-se os direitos fundamentais através da perspectiva do princípio da proporcionalidade, sopesando-se os bens e direitos tutelados de acordo com o caso concreto.

Analisadas as possibilidades de solução das colisões de direitos fundamentais, passa-se a análise desses direitos em espécie, quais sejam, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito a moradia.

3.2 DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Após examinada a teoria geral dos direitos fundamentais, bem como analisar acerca da limitação dos direitos fundamentais e as formas de solução de possíveis colisões, neste tópico pretende-se examinar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental inserido na Constituição Pátria, ressaltando-se que a Constituição Federal de 1988 foi a primeira constituição brasileira a dar destaque a proteção do meio ambiente, pois até então a proteção ambiental se dava através da proteção da saúde, sendo que tal proteção se mostrou limitada na medida que a preocupação não era voltada à degradação ambiental (PADILHA, 2010, p. 155-156)

Como explanado no primeiro capítulo, a Constituição de 1988 sofreu influencias significativas da Conferência de Estocolmo de 1972, realizada pela ONU, onde foram demonstrados os principais problemas ambientais que atingiam o mundo, bem como a necessidade de maior proteção ambiental garantida pelos Estados.

Acerca do constante no artigo 225, da Constituição Federal, Norma Sueli Padilha pondera que (2010, p. 161):

De acordo com o art. 225, o direito ao *meio ambiente ecologicamente equilibrado* foi erigido pela Constituição Federal de 1988 como bem essencial à sadia qualidade de vida, garantido como um direito fundamental, por meio de uma normatividade extremamente instigante e abrangente, que quebra, inclusive, o paradigma da normatividade tradicional do ordenamento jurídico pátrio. É um direito que traduz, pela primeira vez, um compromisso intergerencial, um pacto da atual geração com a geração futura, no sentido de respeito e preservação do equilíbrio ambiental como um bem comum.

Em sua tese de doutorado, Patrícia Nunes Lima Bianchi, assevera que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado trata-se de um direito fundamental previsto Constituição Federal, sendo garantidor da fundamentalidade o conceito materialmente aberto conferido aos direitos fundamentais, vez que o rol de direitos fundamentais presentes na Constituição de 1988 não é taxativo, podendo ser ampliado com o aparecimento de novos direitos. Tal assertiva colhe-se do art. 5º, §2º, da Constituição Federal, o qual prevê a existência de outros direitos que

estejam relacionados aos princípios adotados pela carta constitucional e dos tratados internacionais celebrados pelo estado brasileiro (BIANCHI, 2007, p. 212).

Na sequência, afirma que o conceito materialmente aberto conferido aos direitos fundamentais permite que sejam reconhecidos direitos não-escritos e implícitos nas normas do catálogo de direitos, bem como, aqueles decorrem dos princípios adotados pelo texto constitucional e de documentos internacionais dos quais o Brasil faz parte (BIANCHI, 2007, p. 213).

Em seu turno, em sua dissertação de mestrado, Sérgio Carvalho Trindade (2010, p. 40) afirma que o direito ao meio ambiente possui o *status* de direito fundamental em que pese não estar situado no título II da Constituição Federal, em virtude de seu objeto, qual seja, o bem ambiental, que possui relação direta com outros valores fundamentais, como a dignidade da pessoa humana.

Ainda, pondera que o que torna o meio ambiente ecologicamente equilibrado em um direito fundamental é a relevância do bem jurídico protegido (TRINDADE, 2010, p. 43-44), sendo tal fundamentalidade material, ou seja, embora tal direito não esteja incluso no catálogo de direitos fundamentais, o bem tutelado guarda consonância com os princípios tutelados pelo texto constitucional pátrio, tornando-o um direito fundamental material.

Neste sentido, Patrícia Nunes Lima Bianchi (2007, p. 213) ainda esclarece:

O que confere a fundamentalidade formal aos direitos é a sua presença no catálogo dos direitos fundamentais do texto constitucional. Já a fundamentalidade material é representada por direitos que - embora situados fora do catálogo - em razão da importância de seu conteúdo, podem ser equiparados aos direitos formalmente (e materialmente) fundamentais. Importante esclarecer que os direitos fundamentais em sentido formal são também considerados direitos fundamentais em sentido material.

Como se denota, o dispositivo Constitucional no qual encontra-se positivado o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado designou como um direito de todos e ligado diretamente à qualidade de vida, impondo ao mesmo tempo o dever de proteção do mesmo através do poder público e da sociedade para que as presentes e futuras gerações possam usufruir deste bem.

Deveras, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado visa garantir proteção a um mínimo ecológico, necessitando para tal, de ações do Estado bem como da própria sociedade, já que o art. 225 da Constituição Federal dispõe que é direito e igualmente dever de todos a proteção ambiental, para que se possibilite a sadia qualidade de vida da coletividade, inclusive das gerações vindouras.

Cabe salientar, também, que o Texto Constitucional de 1988 deu especial guarida aos direitos fundamentais garantindo a eles imediata, na forma prevista no art. 5º, §1º, vinculando todo o Poder Público, e conferindo-lhes *status* de cláusula pétrea (art. 60, §4º) não sendo possível a sua supressão, assim, “[...] o direito fundamental ao meio ambiente não admite retrocesso ecológico.” (PADILHA, 2010, p. 173).

Neste viés, Patrícia Nunes Lima Bianchi (2007, p. 227) afirma que a norma contida no art. 225 da Carta Magna possui eficácia plena, podendo incidir direta e imediatamente sobre os casos concretos, portanto, é considerada uma norma-fim ou norma-princípio com aplicabilidade imediata.

De igual modo, assevera que:

Interpretando-se sistematicamente os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 5º, e o § 4º, inciso IV, do art. 60, da Constituição, conclui-se que todas as normas decorrentes do regime e dos princípios adotados por ela, ou os tratados que versem sobre direitos humanos devem ser incorporados imediatamente no ordenamento interno, por representarem também normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais. Tais direitos ainda representam cláusulas pétreas da Lei Maior, sendo vedada a deliberação de proposta de emenda tendente a aboli-los. (BIANCHI, 2007, p. 229)

Para Padilha o direito fundamental ao meio ambiente possui duas dimensões, uma subjetiva, que se relaciona ao indivíduo e outra objetiva que se relaciona ao caráter coletivo do referido direito (2010, p. 173). A dimensão objetiva e subjetiva do direito fundamental encerra o fato de que o direito ao meio ambiente é um direito de cada indivíduo, contudo, também pertence a todos aqueles inseridos na sociedade, logo, destina-se tanto ao indivíduo quanto à coletividade.

Nesta senda, afirma Trindade:

A distinção entre direito objetivo e subjetivo é extremamente sutil, na medida em que estes correspondem a dois aspectos inseparáveis: o direito objetivo nos permite fazer algo porque temos o direito subjetivo de fazê-lo. Realmente, como efeito primordial da norma jurídica está o de atribuir a um

sujeito uma existência ou pretensão contra outro sujeito, sobre quem impende, por isso mesmo, uma obrigação, ou seja, um dever jurídico. Mas a pretensão atribuída pelo Direito chama-se também direito. O significado da palavra não é o mesmo em ambos os casos: no primeiro, corresponde à norma da coexistência – ou direito em sentido objetivo; no segundo caso, corresponde à faculdade de pretender – ou direito em sentido subjetivo. (2010, p. 47-48)

Neste sentido, uma consequência da dimensão objetiva dos direitos fundamentais é impor ao Estado o dever de proteção (TRINDADE, 2010, p. 48), enquanto a dimensão subjetiva possibilita a atuação legal do indivíduo em defesa de seus interesses (TRINDADE, 2010 p. 50), assim, verifica-se que embora as dimensões subjetiva e objetiva não sejam dependentes uma da outra, estas relacionam-se.

Enquanto a perspectiva objetiva do direito fundamental cobra do Estado uma atuação positiva, a fim de proteger bem ambiental, o qual é destinado à coletividade, a perspectiva subjetiva permite que tal direito seja pleiteado pelos seus titulares ao Judiciário a fim de coibir ações danosas e de dar efetividade a própria perspectiva objetiva do mesmo direito.

Neste viés, denota-se a importância da prestação jurisdicional para a efetivação dos direitos fundamentais, inclusive do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo em vista que é através desta que é possível denunciar os atos danosos ao meio ambiente, bem como a violação da proteção deste pelo próprio Estado.

Deste modo, conclui-se que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado caracteriza-se como um direito fundamental, classificado como direito de terceira dimensão, como será abordado adiante, de aplicabilidade imediata, portanto, é uma norma de eficácia plena que goza do *status* de cláusula pétrea, o que não permite a sua supressão do texto constitucional, vedando também o retrocesso ecológico.

3.2.1 O direito ao meio ambiente como direito coletivo e difuso

Conforme explanação no início deste capítulo, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado compõe a terceira dimensão de direitos fundamentais, chamado de direitos de solidariedade e fraternidade, possuindo caráter transindividual ou metaindividual, entendidos como direitos coletivos e difusos.

Por fazer parte da terceira dimensão de direitos fundamentais, este direito é voltado à fraternidade e à solidariedade, englobando, neste passo, a paz, a autodeterminação dos povos e o desenvolvimento. Sobre seu surgimento, Padilha (2010, p. 177) afirma que surgiram na sociedade de massa, resultante dos elevados índices de degradação ambiental, crescimento populacional, impacto tecnológicos, dentre outros fatores trazidos pela modernidade, em razão de tais fatores surgiram novas demandas sociais de direitos fundamentais destinados a coletividade.

Tais características indicam que esse direito fundamental pertence a um grupo indeterminado de pessoas ligadas por uma situação de fato e, portanto, possui caráter indivisível, sendo compartilhado por todos os indivíduos do referido grupo de forma proporcional.

Importante ressaltar que aqui se fala que o direito ambiental é um direito coletivo no sentido amplo, pois se destina a toda coletividade, sendo que além de coletivo é difuso:

Insta salientar o enquadramento do direito ao ambiente saudável como sendo de interesse difuso. Interesses difusos são um tipo de interesse transindividual ou metaindividual, isto é, pertencem a um grupo, classe ou categoria indeterminável de pessoas, que são reunidas entre si pela mesma situação de fato. Eles têm natureza indivisível, ou seja, são compartilhados em igual medida por todos os integrantes do grupo. (TRINDADE, 2010, p. 45)

Pode-se dizer, de igual modo, que a transindividualidade trata-se de gênero, e os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos tratam-se de espécies daquele, asseverando Padilha (2010, p. 179) que cada uma dessas espécies traz um nível diferente de coletivização, sendo os direitos difusos mais amplos e abrangentes que os direitos coletivos, visto que aquele refere-se a coletividade no sentido de humanidade que estejam ligada por uma situação de fato e este relaciona a coletividade com um vínculo jurídico.

A característica da transindividualidade refere-se ao fato de que o direito ao meio ambiente pertence generalidade, e não apenas a um indivíduo isoladamente, assim, é igualmente chamado de direito metaindividual, no sentido de que tal direito vai para além do indivíduo e de direito supraindividual, que se encontra acima do indivíduo, atingindo toda a coletividade. (AVERBECK, 2013, p. 37)

A Constituição Federal de 1988, embora ofereça proteção aos direitos difusos e coletivos, deixa em aberto sua definição, cabendo ao Código de Defesa do Consumidor a conceituação destes, conforme se extrai do seu art. 81, parágrafo único (BRASIL, 1990). Neste viés, Trindade afirma que o direito ao ambiente equilibrado, tal como se depreende do art. 225 da Constituição Federal de 1988, é claramente difuso, sobretudo por sua inegável indivisibilidade (2010, p. 46).

Corroborando com esta ideia, Padilha (2010, p. 180) dispõe que o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado trata-se de um direito difuso em virtude de algumas características como “[...] a indeterminação dos sujeitos, a indivisibilidade do objeto, a intensa conflituosidade e sua duração efêmera e contingencial.”, concluindo que:

[...] em decorrência de tais características, é destacada a complexidade dos conflitos que envolvem direitos de natureza difusa, que exigem dos vários implementadores das normas ambientais, seja na seara administrativa ou judicial, um papel relevante e distinto dos conflitos tradicionais, uma vez que serão sempre “casos difíceis”, a exigir uma nova postura frente à questão ambiental e aos novos direitos meta ou transindividuais. (PADILHA, 2010, p. 181)

Com efeito, denota-se do texto do art. 225, da Constituição Federal que o direito ao meio ambiente é um direito fundamental destinado a todas as pessoas, inclusive àquelas de gerações futuras, motivo pelo qual deve ser reconhecida a transindividualidade de tal direito, bem como, entendê-lo como um direito coletivo de caráter difuso.

Neste sentido, Trindade (2010, p. 41) salienta que o bem ambiental, entendendo-se aqui o ambiente ecologicamente equilibrado, destina-se a fruição coletiva, “[...] destinado à satisfação das necessidades de toda a coletividade, sendo um direito fundamental, por expressar um valor inerente à pessoa humana, o direito de viver com qualidade num meio ambiente sadio.”.

Do exposto se extrai a transindividualidade do bem ambiental sob a proteção dos direitos fundamentais, ante tal característica determinar a quem são os titulares deste direito é matéria difícil, admitindo-se que tratam de interesses difusos, tendo em vista que não é possível mensurar e determinar com precisão aqueles que são atingidos pelo direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como, este comumente entra em conflito com o direito fundamental à moradia, conforme será analisado a seguir.

3.3 DIREITO À MORADIA

Assim como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o direito à moradia também está incluído no rol dos direitos fundamentais positivados na Constituição Federal de 1988. Com efeito, o direito à moradia é direito social e está disposto no art. 6º, do Texto Constitucional:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988)

Em que pese o direito à moradia ser um direito fundamental positivado na Constituição Federal e, portanto, gozar de fundamentalidade formal, este também possui fundamentalidade material, vez que foi incluído recentemente no texto constitucional, apenas com a Emenda Constitucional nº 26/2000, 12 anos após a promulgação da Constituição de 1988, contudo, a proteção à moradia estava implícita em virtude dos princípios constitucionais, principalmente o princípio da dignidade humana.

Necessário destacar que os direitos sociais visam, sobretudo, garantir a justiça social, compromisso assumido pelo Texto Constitucional com a sociedade, bem como, constitui um dos objetivos da República Federativa do Brasil estabelecido no art. 3º da Constituição Federal, o qual prevê a construção de uma sociedade justa, solidária, e igualitária (SARLET, 2014, p. 558).

Os direitos sociais, assim como os demais direitos fundamentais possuem aplicabilidade direta “[...] ainda que o alcance de sua eficácia deva ser avaliado sempre no contexto de cada direito social e em harmonia com outros direitos fundamentais (sociais ou não), princípios e mesmo interesses públicos e privados.” (SARLET, 2014, p. 565), de igual forma, apresentam uma dimensão objetiva, a qual reflete tal direito a partir de valores constitucionais, impondo ao Estado o dever de realizar o conteúdo dos direitos sociais, e uma subjetiva, consubstanciada na possibilidade de ser exigível pelo seu titular.

Ainda, Sarlet salienta que para compreensão e aplicação dos direitos sociais, é necessária uma análise sistêmica das normas constitucionais e, também, uma abordagem a luz da teoria geral dos direitos fundamentais (2014, p. 559).

Neste contexto, o princípio da dignidade humana mantém relação estreita com o direito à moradia, vez que para se garantir uma vida digna é necessário garantir ao indivíduo um local de abrigo, que lhe garanta segurança, onde possa se alimentar, dormir, conviver em família, dentre outras atividades cotidianas da vida de cada ser humano.

Cabe salientar que a proteção à moradia engloba não apenas a edificação, mas sim que esta seja atendida por serviços urbanos essenciais, bem como ser construída adequadamente, distinguindo-se, neste passo, habitação de moradia, vez que a primeira relaciona-se com o edifício e a segunda com o direito social, sendo este um requisito a qualidade de vida do indivíduo, assim, pode-se concluir que a habitação é um instrumento da moradia (D'AMBROSIO, 2013, p.11-12).

Igualmente, o direito à moradia foi positivado no âmbito internacional, sendo protegido em inúmeros documentos e conferências, considerando-se um direito humano, em virtude da necessidade de sua proteção para a concretização da qualidade de vida humana.

Pode-se conceituar moradia digna de forma ampla aquela que propicia segurança e higiene, saneamento básico, facilidade de circulação, possibilidade de recreação, bem como acesso às funções básicas da cidade (D'AMBROSIO, 2013, p. 19).

Assim, verifica-se que deve ser considerado o direito à moradia a partir da “[...] dignidade da pessoa humana, da liberdade, da igualdade, da intimidade, da saúde, da segurança, da higiene, da proteção à infância e de tantos outros direitos com vinculação estreita com a moradia [...]” (D'AMBROSIO, 2013, p. 19).

Necessário ressaltar, ainda, que o direito social à moradia, assim como outros direitos fundamentais, possui natureza objetiva e subjetiva, bem como uma esfera negativa, consubstanciada em direito de defesa e, uma esfera positiva que representa um direito de prestação.

Como um direito de defesa, “[...] o direito a moradia impede que a pessoa seja privada arbitrariamente e sem alternativas de uma moradia digna, por ato do Estado ou de outros particulares [...]” (SARLET, 2014, p. 603), neste sentido, pode-

se citar como exemplo a impossibilidade de penhora do bem de família (SARLET, 2014, p. 603).

Por sua vez, como direito de prestação requer do Estado uma prestação fática e normativa, que pode ser traduzida como medida de proteção. Neste plano, figura como exemplo o Estatuto da Cidade (Lei 10.257, de 10/07/2001) o qual cria normas acerca da política urbana e a figura da usucapião, prevista no próprio plano constitucional, que permite a obtenção da propriedade do bem utilizado para fins de moradia (SARLET, 2014, p. 605).

Também é possível enquadrar como prestação do direito à moradia a disponibilização de habitações, abertura de linhas de crédito, intervenções urbanísticas em assentamentos informais e regularização fundiária (D'AMBROSIO, 2013, p. 22).

Em que pese o direito à moradia ser um direito fundamental social, amplamente garantido tanto no âmbito internacional como no plano constitucional brasileiro, há grande déficit habitacional no país. É que não existe qualquer reserva orçamentaria mínima destinada às políticas habitacionais (D'AMBROSIO, 2013, p. 50), o que deixa tal direito fundamental a mercê da discricionariedade do poder público.

O que se nota é escassez de moradia bem como políticas públicas capazes de exaurir o problema habitacional, o que leva à ocupação de áreas ambientalmente protegidas como as áreas de preservação permanente, em razão de muitas vezes estas serem as áreas que a população de baixa renda consegue ocupar, ainda que irregularmente, como última saída para aqueles que não possuem condições de arcar com os gastos da especulação imobiliária (D'AMBROSIO, 2013, p. 51).

Ademais, o extenso contingente populacional e o crescimento desordenado das cidades exigiu que os indivíduos saíssem dos centros e buscassem ocupar novas áreas, gerando os problemas de moradia enfrentados hoje no país, dentre outros motivos que levaram à escassez de habitações.

Outro fator que cabe salientar é a especulação imobiliária de certas áreas especialmente protegidas, sobretudo dos locais com potencial balneário, destinado ao lazer e moradia dos indivíduos, constituindo entrave à efetivação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois há um crescimento em áreas de preservação permanente que não são edificáveis.

É comum que a ocupação humana, visando à moradia digna, dê-se em detrimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado, situação que ocorre no Brasil quando a população passa a ocupar áreas de preservação permanente, estabelecendo suas moradias em morros, sobre dunas, entorno de reservatórios de água, entre outros. (DANTAS, 2012, p. 398-399).

A busca da moradia pela população ocorre muitas vezes em prejuízo do meio ambiente, estabelecendo-se aqui a colisão de direitos fundamentais abordada no presente trabalho. Sobre a colisão entre o direito à moradia e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assevera Marcelo Buzaglo Dantas (2012, p. 399):

A colisão entre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito de moradia, muitas vezes com reflexos profundos na dignidade da pessoa humana, tem sido objeto de inúmeras decisões judiciais nos últimos anos no Brasil. Chama a atenção, como é de se imaginar, o fato de haver posicionamentos em diferentes sentidos, ora privilegiando-se a tutela ambiental, ora o direito dos indivíduos de permanecer na área em que se encontram.

O direito à moradia e o direito à propriedade são ambos direitos fundamentais garantidos ao indivíduo pela Constituição Federal de 1988, contudo, são direitos fundamentais autônomos, visto que a garantia da moradia não corresponde, necessariamente, a garantia da propriedade.

3.3.1 Direito à propriedade e sua função socioambiental

Embora afirmado no tópico anterior que os direitos à propriedade e à moradia sejam direitos fundamentais distintos e independentes, será feita uma breve análise do direito a propriedade e da sua função social, vez que muitas vezes estes se confundem com o direito à moradia, sendo tratados como sinônimos.

Como o direito à moradia, o direito à propriedade tem previsão em diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, está disposto no art. 5º, inciso XXII, o qual prevê tal direito como fundamental, destinado ao indivíduo. Igualmente, a propriedade privada está indicada no art. 170, II, da Constituição Federal, como um princípio geral da ordem econômica.

Expressando a garantia constitucional do direito à propriedade, o Código Civil de 2002, em seu art. 1.228, § 1º, expõe:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. (BRASIL, 2002)

Como se denota do dispositivo em comento, o legislador tratou de realizar a harmonização entre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito à propriedade, estabelecendo que este deva ser realizado em conformidade com a proteção ambiental em todos os seus âmbitos.

Constituem elementos da propriedade as faculdades de usar, gozar e dispor desta, contudo, nenhuma dessas faculdades é absoluta e podem sofrer limitações, da mesma forma que o próprio direito fundamental à propriedade não pode ser chamado de direito absoluto (LEMOS, 2008, p. 37).

Analisando o disposto no art. 1.228 do Código Civil, é possível aferir uma estrutura interna do direito a propriedade, que diz respeito à relação entre o indivíduo e a coisa, referente aos poderes do seu proprietário de usar, gozar e dispor da coisa, e uma estrutura externa, a qual exige respeito dos demais indivíduos acerca da propriedade (LEMOS, 2008, p. 39).

Como se vê, o direito à propriedade é um direito complexo, com efeitos *erga omnes*, visto que os demais devem respeitar a propriedade alheia. Ademais, o direito à propriedade, assim como os demais direitos fundamentais, não é um direito absoluto, como se pode extrair do §1º do dispositivo transcrito acima, considerando o próprio legislador restringiu o exercício do direito à propriedade de acordo com as limitações ambientais.

Tais limitações correspondem à função social ou função socioambiental da propriedade, que será exposta adiante.

Acerca da função social da propriedade, Dantas (2012, p. 311) afirma que esta diz respeito à necessidade estabelecida pelo próprio direito fundamental de ser exercido dentro de determinados limites, com a finalidade de preservar o bem comum, sendo que tal restrição não é capaz de anular o exercício do direito à propriedade.

Podem ser estabelecidos limites à propriedade de ordem administrativa, civil, penal, mas ao que interessa neste trabalho é a limitação ambiental estabelecida ao exercício da propriedade.

Neste diapasão é possível citar como limite ao exercício da propriedade o caso em que “[...] o proprietário de um imóvel composto por vegetação de preservação permanente, por exemplo, estará impedido de suprimi-la, sob pena de afronta ao disposto no arts. 3o, II, 4o ou 6o e 7o da Lei n. 12.651/12.” (DANTAS, 2012, p. 319), assim, verifica-se que a propriedade também deve exercer uma função socioambiental, a fim de que seu exercício não interfira na preservação do bem ambiental.

Neste sentido, ao abordar sobre o assunto, a autora Patricia Fraga Iglecias Lemos (2008, p. 35) afirma que a propriedade é condicionada ao cumprimento da sua função social, cabendo dentro desta, a proteção ambiental, assim, o proprietário seria o guardião do meio ambiente.

De igual modo, Guilherme José Purvin de Figueiredo (2008, p. 215) afirma que a propriedade urbana tem caráter público garantido constitucionalmente, limitada a sua função social, sendo que embora o direito urbanístico seja um ramo autônomo, este deve obediência ao direito ambiental quanto ao uso da propriedade imobiliária particular a fim de garantir maior qualidade de habitação para os munícipes, promovendo o desenvolvimento sustentável das cidades.

Verifica-se que embora o direito à propriedade seja um direito fundamental, e se relaciona intimamente ao direito à moradia e ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e por este último sofre restrições através da sua função social e ambiental, devendo ser exercido em conformidade com o meio ambiente.

Feitas tais considerações acerca dos aspectos gerais dos direitos fundamentais e do direito a moradia e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, passa-se a análise da colisão destes direitos e resolução dos referidos conflitos em casos concretos.

4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA COLISÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO E À MORADIA NOS CASOS DE HABITAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A partir do arcabouço teórico exposto nos capítulos anteriores, passa-se à análise jurisprudencial dos casos em que se constatou a colisão dos direitos fundamentais à moradia e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, quando a habitação é estabelecida em Área de Preservação Permanente.

A pesquisa jurisprudencial foi realizada no banco de dados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região³, utilizando-se para a busca os termos “Área de Preservação Permanente” e “moradia”, com o marco temporal de 01 de janeiro de 2013 a 31 de julho de 2015, obtendo-se o total de 242 decisões, contudo, serão analisadas o total de 44 decisões, vez que as demais decisões proferidas, em que pese tratem de construções em Área de Preservação Permanente, não se referem a construção residencial, e, portanto não abordam a colisão dos direitos fundamentais aqui estudados.

Os julgados encontrados tratam de Ações Cíveis Públicas propostas pelo Ministério Público Federal ou outro órgão de defesa do meio ambiente com vistas à demolição da edificação erigida em Área de Preservação Permanente e recomposição do dano ambiental d'a área degradada, sendo que além de analisar a colisão de direitos fundamentais em si, serão apreciadas tangencialmente outras questões como a responsabilidade pelo dano ambiental, a possibilidade de regularização fundiária dentre outras peculiaridades que influenciam na decisão favorável a um ou outro direito fundamental.

4.1 ANÁLISE DAS DECISÕES FAVORÁVEIS AO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO

A primeira decisão a ser analisada, foi proferida na apelação cível nº 5004541-59.2012.404.7101, interposta pelo réu em ação civil pública, contra sentença que o condenou a demolir a edificação situada às margens do Saco da Mangueira, Rio Grande - RS, local que é Área de Preservação Permanente nos

³ Conforme acesso ao endereço eletrônico: <http://www2.trf4.jus.br>.

termos do art. 2.º, caput, 'b', da Lei n.º 4.771/65, e art. 3.º, III, 'a', da Resolução n.º 303/2002 do CONAMA, alegando que a habitação destina-se a residência familiar. O recurso, de relatoria de Candido Alfredo Silva Leal Junior, foi julgado pela quarta turma, em 14/06/2013, a qual decidiu pela cessação da obra e demolição da construção realizada (BRASIL, 2013a).

A decisão utilizou os argumentos da sentença proferida em primeiro grau, afirmando que a edificação não servia de moradia ao réu e sua família, vez que este residia em endereço diverso. Contudo, asseverou que ainda que a edificação fosse destinada a moradia, o direito à moradia e o direito à propriedade não possuem *status* de direito absoluto, entendendo que nestes casos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado deve prevalecer sob os demais.

A prevalência do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi sustentada pelo dever imposto pelo artigo 225 da Constituição Federal de preservação ambiental pelo Poder Público e pela coletividade, invocando o princípio ambiental da prevenção para coibir atividades lesivas ao meio ambiente e potencialmente degradadoras, concluindo, em suma, que para evitar dano ambiental superveniente em virtude de construção em Área de Preservação Permanente é necessário demolir a edificação, e promover a recuperação do ambiente, sendo tal atitude a solução mais simples a ser tomada diante do possível dano ambiental.

De igual modo, na apelação cível nº 5006669-80.2011.404.7200, julgada em 13/12/2013, ante a sentença que condenou o réu a demolição do imóvel situado em Área de Preservação Permanente, o réu alegou ser o imóvel seu único bem, destinado à moradia e a falta de condições financeiras para efetuar a demolição da edificação e a mudança, sustentando, também, que o direito de moradia deve se sobrepor ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, alternativamente, a necessidade de realocação da moradia em razão da ausência de fiscalização do poder público que permitiu a construção naquela área protegida (BRASIL, 2013b).

Na decisão, o Relator Fernando Quadros Da Silva sustentou não haver omissão do Poder Público em razão da construção ter sido feita em Área de Preservação Permanente sem qualquer autorização ou licença dos entes públicos, motivo pelo qual não caberia a estes promover a realocação da moradia.

Quanto ao direito a moradia firmou entendimento de que este não se aplica ao réu em virtude deste não ser pessoa de baixa renda e de não estar

comprovado que a edificação erigida em Área de Preservação Permanente se destinava, de fato, à moradia do réu.

Com efeito, o atual Código Florestal, bem como amplo entendimento jurisprudencial, admite a ocupação das áreas de preservação permanente em hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou baixo impacto ambiental, por pessoas de baixa renda, conforme disposição do artigo 8º da Lei 12.651/12. De igual forma, a legislação em comento, nos seus artigos 64 e 65, admite a moradia nas chamadas áreas urbanas consolidadas, ou seja, nas áreas em que há grande ocupação, dependendo ainda de regularização ambiental e regularização fundiária.

Na apelação cível nº 0010622-50.2005.404.7200, o réu foi condenado em primeiro grau à demolição de sua moradia construída em Área de Preservação Permanente, cumprindo a obrigação, contudo, manteve no local o portão, estrada de acesso e cerca, pleiteando a permanência destes a fim de garantir o exercício do direito de propriedade. Da fundamentação, extrai-se que a área trata-se de área de proteção ambiental – APA, regida pela Lei nº Lei 9.985/00, a qual institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, portanto, constitui Área de Preservação Permanente, possuindo regime jurídico desta que é objeto do presente trabalho, motivo pelo qual, não será analisada com profundidade (BRASIL, 2014a).

Referida decisão determinou a retirada do portão, escada e cerca da propriedade, aduzindo que o direito a propriedade está condicionado ao cumprimento de sua função social, a qual não foi cumprida em virtude da desobediência a legislação que rege a área de proteção ambiental:

Desse modo, conclui-se que a construção realizada pelo réu foi edificada em total descumprimento à legislação ambiental, configurando-se em verdadeira ameaça à área de proteção ambiental de Anhatomirim. Despicienda, assim, qualquer alegação de que há prevalência do direito fundamental à propriedade, já que nele se encontra implícita a função social ambiental. (BRASIL, 2014a)

A decisão em comento afirma que a função social da propriedade está ligada ao cumprimento da legislação ambiental, sem a qual não se pode garantir o direito à propriedade, tanto em áreas de proteção ambiental quanto em áreas de preservação permanente.

Na apelação cível proposta pelo Ministério Público Federal na ação civil pública nº 5011941-84.2013.404.7200, julgada em 29/05/2014, objetivando

demolição da construção e a recuperação da Área de Preservação Permanente na Costa da Lagoa da Conceição, em Florianópolis - SC, decidiu-se, por unanimidade, pelo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, reformando-se a decisão proferida em primeiro grau (BRASIL, 2014b).

A sentença prolatada em primeiro grau ponderou que na localidade existem outras ocupações, algumas estabelecidas anteriormente a 1950, sendo que a população do local é formada por pescadores artesanais e de baixa renda, declarando-se assim a ré. Quanto ao imóvel, afirmou que este se encontra a 25 metros da Lagoa, com destinação adequada do esgoto, enquanto há imóveis na área que invadem o corpo d'água, concluindo que não há danos graves na área capazes de justificar a demolição da edificação e o desalojamento da réu, sendo tal medida desproporcional à resolução do conflito.

O Relator do recurso Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz em seu voto declarou não ser possível a defesa do direito à moradia e à propriedade em detrimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado, vez que a degradação ambiental já se espalha pelo território brasileiro, precisando ser freada. De igual modo, ponderou que em caso de conflito entre direitos fundamentais à moradia e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o direito à moradia poderia ser compatibilizado com a demolição, desde que o poder público disponibilize outra área para construção de moradia.

Admitiu ser viável a demolição do imóvel para garantir a prevalência do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em razão do princípio da solidariedade que tem como escopo tutelar a coletividade. Afirmando, também, que a decisão visa tutelar a desocupação e recuperação da mata ciliar necessária à proteção da Lagoa da Conceição.

Na apelação cível nº 5005679-89.2011.404.7200, a decisão encontra conformidade com as demais colacionadas no presente tópico, vez que o réu em sede de recurso invocou o direito à moradia, informando ser o imóvel a única e permanente moradia de toda a família, estabelecida em Área de Preservação Permanente no entorno da Lagoa da Conceição, em Florianópolis - SC, sendo que a lide trata-se da construção irregular de um muro no entorno da residência familiar (BRASIL, 2014c).

Em decisão, a sentença proferida em primeiro grau foi mantida na sua integralidade, afirmando que o direito à moradia não se sobrepõe ao direito ao meio

ambiente, ainda que seja um direito social de grande importância, o réu não apresenta as circunstâncias necessárias à sua prevalência, vez que não restou evidenciado a hipossuficiência do réu, sendo necessária a demolição da construção irregular. Ademais, asseverou que há época em que fora erigida a construção, a área já era considerada de preservação permanente pela Lei nº 4.771/65.

Nesta mesma linha de fundamentação, a apelação cível nº 5010011-65.2012.404.7200, julgada em 30/10/2014, manteve a sentença proferida em primeiro grau que decidiu pela predominância do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado em detrimento do direito à moradia (BRASIL, 2014d):

[...] O pleito demolitório, em virtude da construção em área de preservação permanente, gera conflito aparente entre direitos fundamentais, quais sejam, direito ao meio ambiente equilibrado e direito à moradia, devendo haver ponderação dos interesses envolvidos. 3. Inexistindo evidências de que o réu será privado de moradia, deve prevalecer a proteção do direito difuso à moradia, com base no princípio da solidariedade. 4. Comprovado o dano ambiental, deve haver a devida reparação, independentemente de se tratar de área urbanizada. [...]

A sentença determinou a demolição das construções erigidas e a recuperação da Área de Preservação Permanente, aduzindo o réu em sede de recurso que a residência possui baixo impacto ambiental, não causando danos ao meio ambiente.

Acerca do conflito entre direito à moradia e direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ponderou o Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz:

O réu alega que tal medida não seria razoável por se tratar de área altamente povoada na qual fixou a sua residência e a de sua família. Nos termos do art. 225 da Constituição Federal de 1988, ao direito ao meio ambiente equilibrado foi atribuída a categoria de direito fundamental, traduzindo-se em um poder-dever, sendo que a sua proteção é atribuição não apenas do Poder Público, mas de toda coletividade, enquadrando-se entre os direitos de 3ª geração. Em contraposição, o apelante invoca a proteção do seu direito à moradia, que também constitui direito fundamental constitucionalmente protegido no art. 6º, caput. Desse modo, diante do conflito aparente entre os princípios, cabe compatibilizá-los através da ponderação. No caso em análise, não vislumbro qualquer indício de que o apelante não tenha condições de obter outra moradia no caso de demolição do imóvel construído na área de preservação permanente, especialmente considerando o nível da construção impugnada, a indicar que não se trata de pessoa pobre. Cabe ressaltar que inexistente sequer prova de que esse é o seu único imóvel, como alega. Assim, não há evidências de que o seu direito fundamental à moradia esteja sendo ameaçado. De mais a mais, ainda que se reconhecesse a violação ao direito à moradia, poderia esse ser compatibilizado com a demolição, que seria condicionada à

determinação de que o poder público disponibilizasse área para construção. Assim, entendo que deve prevalecer, in casu, o direito difuso ao meio ambiente, sendo razoável a determinação demolitória, fundada no princípio da solidariedade e visando tutelar a coletividade. (BRASIL, 2014d)

Extrai-se do referido voto que o fato de a área ser amplamente ocupada, com serviços de água, energia elétrica e coleta de lixo, ou seja, serviços fornecidos pela municipalidade, configurando zona urbana, não impede o pleito demolitório, vez que a localização do imóvel não anula a necessidade de garantir a proteção ao meio ambiente, bem como, a necessidade de recuperar os danos causados ao meio ambiente.

Em apelação de nº 5002077-08.2012.404.7216, julgada em 07/11/2014, interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos para condenar o réu a demolir a construção erguida em Área de Preservação Permanente e a recuperação do dano ambiental causado, alegando que a residência foi instituída no local no ano de 1996, e não possuía conhecimento de que a área se tratava de Área de Preservação Permanente, tendo em vista que não havia mais o aspecto de restinga presente no local, entendendo a Terceira Turma pela prevalência do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (BRASIL, 2014e).

Com efeito, em que pese ser utilizada a construção como moradia, o direito à moradia não foi pleiteado pela ré, ainda que tenha informado que não possui outro imóvel para que possa residir. Na sentença proferida em primeiro grau, mantida em sede recursal, constou que a localidade em que foi construída a residência é de difícil acesso, não contando com transporte público e que por tais motivos dificilmente seria utilizada como moradia, e sim como lazer, não podendo o direito ao lazer preponderar sobre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

De igual modo, sustentou a inexistência de direito adquirido em relação às edificações construídas em Área de Preservação Permanente, vez que tal situação é irregular, ademais, inexistente direito adquirido à degradação ambiental. Ainda, a tolerância estabelecida pelo atual Código Florestal e pela jurisprudência acerca da ocupação da Área de Preservação Permanente para moradia, como explanado em decisão anterior, não se aplica ao presente caso, na medida que os julgadores

entenderam tratar-se de residência de veraneio, e não destinada à única moradia familiar.

Na decisão, a Relatora colacionou outros julgados de lavra do próprio Tribunal, proferidos entre 2009 e 2012, em que o órgão julgador foi unânime em decidir pela demolição das residências construídas na praia, em Área de Preservação Permanente, tendo como objetivo, também, evitar a privatização das praias e proteção da zona costeira contra danos ambientais, visto que a praia constitui bem de uso comum do povo, devendo ser assegurado o livre e franco acesso ao mar, não sendo possível permitir a sua urbanização, conforme exposto no art. 10, da Lei nº 7.661/88.

A apelação cível nº 5000136-37.2013.404.7200 proposta contra sentença proferida em ação civil pública que condenou o réu a demolição da edificação erigida em Área de Preservação Permanente na Costa Da Lagoa da Conceição em Florianópolis - SC, alegando o réu em sede de recurso a ausência de dano ecológico causado pela edificação, a desproporcionalidade da medida condenatória e a possibilidade de regularização da área (BRASIL, 2015a).

Em seu voto, a Relatora Desembargadora Salise Monteiro Sanchotene utilizou-se dos argumentos elencados pelo Ministério Público Federal, autor da ação, identificando a área em que está inserida a casa do réu como Área de Preservação Permanente nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 4.771/65, invocando entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o dano ecológico é presumido, quando quem fora das exceções admitidas em lei, desmata, ocupa ou explora Área de Preservação Permanente ou impede sua regeneração, gerando tal atividade a obrigação de restaurar o meio ambiente, acarretando a responsabilidade civil objetiva:

[...] A intervenção em APP mediante a construção de moradia, galpão e trapiche causa dano independente de supressão de vegetação porque a proteção ambiental abrange também a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade e o fluxo gênico de fauna e flora. 8. Causa dano ecológico in re ipsa, presunção legal definitiva que dispensa produção de prova técnica de lesividade específica, quem, fora das exceções legais, desmata, ocupa ou explora APP, ou impede sua regeneração (Resp1245149). 9. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, as obrigações em matéria ambiental são de natureza propter rem: em se constatando degradação ambiental ou infringência às normas protetivas do meio ambiente, configura-se a responsabilidade do novo adquirente, ou seja, a obrigação adere ao título e se transfere ao novo proprietário, especialmente quando se beneficia da degradação efetuada. (BRASIL, 2015a)

Quanto à alegação de que o local se trata de área urbana consolidada, a decisão argumentou a impossibilidade de se admitir que em razão da região estar deteriorada ou degradada não se procure preservá-la ou conservá-la, em razão do princípio da melhoria da qualidade ambiental, e que a existência de edificações semelhantes na vizinhança não exime o réu da responsabilidade ambiental.

A responsabilidade civil ambiental é objetiva, portanto, independe de culpa, cabendo ao responsável direto ou indireto a reparação do dano mediante demolição das edificações construídas na Área de Preservação Permanente, e restabelecimento do status quo ante.

A decisão, ainda, expõe que as áreas de preservação permanente se tratam de *area non aedificandi*, ou seja, não são passíveis de ocupação e construção, salvo casos excepcionais admitidos pela legislação. Quanto ao confronto entre os direitos fundamentais à moradia e ao meio ambiente, este não foi reconhecido em razão do entendimento de que a residência estabelecida em Área de Preservação Permanente não se trata de única habitação de pessoa hipossuficiente, decidindo pela proporcionalidade da medida de demolição determinada na sentença.⁴

A decisão proferida na apelação cível nº 5005355-71.2012.404.7004 interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de demolição da construção na localidade de Porto Figueira, Município de Alto Paraíso no Paraná. Em recurso, o Ministério Público Federal alegou que o imóvel está inserido em Área de Preservação Permanente e que há presunção absoluta acerca do dano ambiental e que não é possível a regularização fundiária no local por interesse social já que as edificações existentes no local não são, em sua maioria, destinadas a moradia (BRASIL, 2015b).

A sentença proferida no Juízo *a quo* argumentou que as construções erigidas na localidade de Porto Figueira remontam os anos 1960, ou seja, sua ocupação é anterior ao Código Florestal de 1965, havendo uma tolerância do Poder Público quanto à permanência das edificações, tendo a área se tornado zona urbana consolidada, contando com prestação serviços públicos, como ruas asfaltadas, energia elétrica, água e esgoto. Assim, possível a ocupação da área, desde que

⁴ Em caso semelhante, tal fundamentação foi utilizada no julgado: AC nº 5017560-92.2013.404.7200, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchothene, juntado aos autos em 26/06/2015.

preservando a vegetação existente e promovendo a regeneração da área degradada.

Em voto, a Relatora Salise Monteiro Sanchotene fundamentou sua decisão no sentido de que ainda que a área tenha sido ocupada a partir de 1960, a existência de outras construções no local não convalida o dano causado pela edificação construída pelo réu.

Acerca da regularização fundiária prevista na Lei nº 11.977/2009, permitida em área urbana consolidada, assentamentos irregulares ou quando há interesse social, conforme previsto no art. 47 da Lei em comento, asseverou que, em suma, para regularização fundiária por interesse social seria necessário que a localidade fosse considerada área urbana consolidada, ou seja, com população superior a 50 habitantes por hectare, e que as ocupações fossem utilizadas em sua maioria para moradia e ocupação de baixa renda, o que não foi verificado no caso do réu, entendendo que a construção era utilizada como casa de veraneio. De igual modo, a localidade de Porto Figueira não preenche os requisitos legais para a regularização fundiária por interesse específico, tendo em vista o entendimento de que as construções da localidade não se destinam predominantemente a moradia.

Em relação ao dano ambiental, expôs que o a presunção legal é absoluta de que a supressão da vegetação em Área de Preservação Permanente causa dano ambiental, sendo a obrigação de recompor o meio ambiente *propter rem*, como explanado anteriormente, é inerente à função socioambiental da propriedade, recaindo sobre aquele que está com o imóvel.

Por fim, asseverou que quando o direito à propriedade é exercido em desacordo com sua função social, o direito ambiental deve ser protegido, devendo, portanto, as construções erigidas em Área de Preservação Permanente serem demolidas.⁵

A decisão colacionada na apelação cível nº 5011370-21.2010.404.7200, de relatoria do Desembargador Candido Alfredo Silva Leal Junior, aplicou o entendimento de que em caso de colisão de direitos fundamentais entre moradia e direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em Área de Preservação

⁵ Os seguintes julgados possuem identidade de fundamentação, tratando de outras edificações instaladas na localidade de Porto Figueira: TRF4, AC nº 5005367-85.2012.404.7004, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 15/05/2015, TRF4, AC nº 5005418-96.2012.404.7004, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 29/05/2015, TRF4, AC nº 5005360-93.2012.404.7004, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 15/05/2015.

Permanente, prevalece o último, vez que inexistente direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente, bem como não é possível admitir que se trata de construção consolidada em razão da antiguidade desta (BRASIL, 2015c).

Em sede de recurso, o réu afirmou que a ocupação resta consolidada em razão do longo período de tempo em que reside no local que é Área de Preservação Permanente, bem como compõe a unidade de conservação Estação Ecológica Carijós, sem oposição do Poder Público, invocando o princípio da função social da propriedade e a prevalência do direito à moradia, bem como a possibilidade de regularização da ocupação.

O Relator Desembargador Candido Alfredo Silva Leal Junior em seu voto solidificou o entendimento perpetrado em sentença do juízo *a quo*, afirmando que por se tratar de Área de Preservação Permanente a edificação causa danos ao meio ambiente, devendo, portanto, ser demolida e a área ser recuperada. Ainda não considerou plausível a alegação de anuência do Poder Público quanto a permanência da construção, vez que inexistente direito a perpetuação do dano ecológico causado, sendo a obrigação de reparar o dano *propter rem*.

Especificamente quanto ao direito à moradia, afirmou que improcedem os argumentos do réu, visto que tem residido em outra casa, desde que a obra foi embargada. E ainda, que para que o direito à moradia prevalecesse sobre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado há necessidade de circunstâncias sociais especiais, como única moradia e miserabilidade, sendo que o perigo de danos causados à área ultrapassam a proteção do direito à moradia:

[...] Não há direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente, não existindo permissão ao proprietário ou posseiro para a continuidade de práticas vedadas pelo legislador; . A obrigação de recuperar a degradação ambiental é do titular da propriedade do imóvel, mesmo que não tenha contribuído para a deflagração do dano, tendo em conta sua natureza *propter rem*; . Não é razoável considerar consolidada uma construção irregular, em área de preservação permanente, somente com base na antiguidade da ocupação, sobretudo porque não há direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente; . Sendo possível a reparação do dano ambiental mediante a reversão da condição da área degradada ao seu estado anterior, não é necessária a condenação ao pagamento de indenização, porque este não é o primordial objetivo da ação civil pública, que visa à concretização da tutela específica de reparação do dano. (BRASIL, 2015c)

Neste passo, verifica-se que as decisões favoráveis ao meio ambiente ecologicamente equilibrado admitem a moradia apenas nos casos em que é possível

a regularização fundiária, ou seja, apenas as populações de baixa renda, e que o dano ambiental é presumido consistindo em obrigação *propter rem* que acompanha o imóvel, sendo dever de todo proprietário ou possuidor a recuperação da degradação causada ao meio ambiente, portanto, não sendo caso de regularização fundiária, é necessária a demolição da construção e recuperação do meio ambiente.

Da análise das decisões colacionadas neste tópico, denota-se que os julgadores deixaram de efetuar a ponderação entre os direitos fundamentais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à moradia, elegendo o primeiro como direito fundamental superior ao último em razão de sua natureza difusa, rejeitando de plano a compatibilização deste com os demais direitos fundamentais, utilizando-se como fundamento para o rechaço do direito à moradia a presunção absoluta do dano ambiental e a existência de condições financeiras e sociais das pessoas que ocupam a área.

Verifica-se, neste passo, que o julgador considera o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado preponderante nos casos de colisão com direitos individuais, estabelecendo, assim, uma hierarquia entre estes, onde os direitos fundamentais difusos se sobrepõe aos direitos individuais, como considerado o direito à moradia.

Isto posto, é claro o posicionamento da Jurisprudência analisada de que o direito à moradia, por ser direito individual, não se sobrepõe ao direito ao meio ambiente equilibrado, que é difuso, prevalecendo o segundo em caso de colisão de tais direitos fundamentais, ante a impossibilidade de harmonização entre estes, entendimento que difere daquele aplicado nos julgados analisados a seguir.

4.2 ANÁLISE DAS DECISÕES FAVORÁVEIS AO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA

As jurisprudências aqui amplamente analisadas, decidiram por unanimidade pela preponderância do direito à moradia ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em situações similares àquelas julgadas pela Jurisprudência analisada anteriormente.

Na decisão proferida na apelação cível nº 5004865-49.2012.404.7101, de relatoria do Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, julgada monocraticamente, decidiu o Relator pela prevalência do direito à moradia em razão

dos imóveis edificadas sobre dunas em Área de Preservação Permanente no Balneário Cassino – RS (BRASIL, 2013c).

A sentença recorrida abordou em sua fundamentação o conflito entre o direito ao meio ambiente e à propriedade e moradia, afirmando que a Constituição Federal de 1988 elevou a proteção do meio ambiente sadio e equilibrado, estabelecendo novos critérios de interpretação e condicionando o exercício de outros direitos fundamentais, como o direito de propriedade, que se relaciona diretamente ao direito à moradia, devendo, neste viés, o direito ao meio ambiente ser aplicado a partir de critérios que respeitem também os referidos direitos fundamentais, ao passo que esses direitos devem ser exercidos com respeito ao meio ambiente, como bem colaciona o julgado em comento:

A Constituição de 1988, a partir da elevação do direito ao meio ambiente sadio e equilibrado, que deve ser protegido para as presentes e futuras gerações, além de dar origem a diversas normas protetivas do meio ambiente, consolidou critérios de interpretação de diversas outras normas já existentes quando de sua promulgação, e ainda, condicionou o exercício de alguns direitos, dentre eles, a propriedade (e, por conseguinte, a posse, que é meio de aquisição da propriedade pela prescrição aquisitiva), à observância de sua função sócio-ambiental. É por isso que a mera alegação de posse ou propriedade, somente pelo decurso de tempo, não pode prevalecer sobre medidas protetivas do meio ambiente, devendo os dois direitos protegidos constitucionalmente (propriedade e meio ambiente) ser equilibrados, para que não ocorra a anulação de um pela simples prevalência outro. Outro viés a ser observado é que o direito de propriedade ou a posse estão, na maioria das vezes, estreitamente relacionados com outro direito fundamental, que é o direito à moradia. Logo, tanto a elaboração quanto a aplicação de normas ambientais deve se pautar por critérios que preservem, tanto quanto possível, outros direitos, como a propriedade e o direito social à moradia. Por outro lado, os direitos à propriedade e à moradia devem ser exercidos de forma que não comprometam o equilíbrio ambiental e a preservação do meio ambiente sadio e equilibrado para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 2013c)

Igualmente, defendeu que quando foram construídas as edificações estava em vigência apenas a Lei nº 4.771/65, a qual não estabelecia o que era e quais eram as Áreas de Preservação Permanente, não podendo a lei atual retroagir e atingir aquelas residências erigidas em período anterior à instituição das referidas áreas, em respeito aos princípios da irretroatividade lei penal e do direito adquirido.

Entretanto, o direito adquirido à permanência da moradia não diz respeito ao direito adquirido à degradação ambiental, vez que este é terminantemente rechaçado pelo ordenamento jurídico. Fundamentando ser possível a coexistência entre as áreas de preservação permanente e a ocupação humana de caráter

residencial, estabelecidas anteriormente à legislação protetiva, desde que respeitados determinados limites quanto à preservação e controle da degradação da área de preservação remanescente à ocupação, como não abrir novos acessos à praia através das dunas.

Neste sentido, o julgador entendeu não haver relação de causalidade entre as alterações ambientais e a ocupação humana para fins de moradia estabelecidas nas Áreas de Preservação Permanente, sustentando que a desocupação e destruição das moradias erigidas no local, fixadas, muitas vezes há mais de 50 anos, fere o princípio da proporcionalidade, pois não há comprovação de dano ambiental causado por estas.⁶

A apelação cível nº 5004676-71.2012.404.7101, tratando de moradia estabelecida igualmente na localidade de Balneário Cassino, entretanto tal decisão difere um pouco daquela reproduzida nos julgados mencionados acima, em que pese tenha mantido sentença proferida (BRASIL, 2013d):

[...] 1. A sentença não legitima indiscriminadamente todas as ocupações ou silencia a respeito das medidas necessárias para impedir novas construções. A ação civil pública é movida tão somente contra os réus, cuja situação é especificamente analisada pelo magistrado, quem também examina os termos do laudo pericial para embasar sua decisão, de modo a

⁶ Considerando que a foi ajuizada idêntica ação em razão de outras moradias estabelecidas na localidade, os seguintes julgados utilizam a mesma fundamentação a fim de rechaçar o pleito demolitório, prevalecendo o direito à moradia: AC nº 5005539-27.2012.404.7101, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 26/08/2013, AC nº 5005348-79.2012.404.7101, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 02/07/2013, AC nº 5004867-19.2012.404.7101, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 02/07/2013, AC nº 5004860-27.2012.404.7101, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 02/07/2013, AC nº 5004313-84.2012.404.7101, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 02/07/2013, AC nº 5005345-27.2012.404.7101, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 28/05/2013, AC nº 5005102-83.2012.404.7101, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 22/05/2013, AC nº 5004866-34.2012.404.7101, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 16/05/2013, AC nº 5004859-42.2012.404.7101, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 16/05/2013, AC nº 5004857-72.2012.404.7101, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 14/05/2013, AC nº 5004308-62.2012.404.7101, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 14/05/2013, AC nº 5003700-64.2012.404.7101, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 19/04/2013, AC nº 5004871-56.2012.404.7101, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 18/04/2013, AC nº 5004856-87.2012.404.7101, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 18/04/2013, AC nº 5005349-64.2012.404.7101, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 18/04/2013, AC nº 5004863-79.2012.404.7101, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 18/04/2013, AC nº 5004861-12.2012.404.7101, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 18/04/2013 e AC nº 5004862-94.2012.404.7101, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 17/04/2013.

deixar claro que a regularização fundiária e urbanização eventualmente efetuada em APP, deve respeitar os requisitos legais, tais como critérios econômicos da ocupação (população de baixa renda) e o uso sustentável dessas áreas, com respaldo na resolução nº 369/2001 do CONAMA e do Estatuto da cidade. 2. Não se deve perder de vista que os impactos ambientais decorrentes da ocupação destinada à moradia de baixa renda e eventual interesse especulativo imobiliário em área de preservação permanente são inegavelmente diferentes e a atuação dos órgãos ambientais é indispensável para evitar uma degradação ainda maior daquela área de preservação. [...] 3. Embora devam ser observados os princípios da legalidade e da irretroatividade da lei penal (art. 5º, incisos XXXIX e XL, da CF/88), inexistente direito adquirido à degradação ambiental, em atenção à responsabilidade objetiva do poluidor (artigo 14, §1º da Lei 6.938/81).

O presente julgado colaciona o entendimento de que é possível a regularização fundiária pela Resolução nº 369/2006 do CONAMA e pelo Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), a qual realiza a ponderação entre o direito ao meio ambiente equilibrado e à moradia, quando a ocupação é de baixa renda em área protegida ambientalmente, sendo tal compatibilização de direitos desejável obedecendo o princípio do desenvolvimento sustentável.

Asseverou a Desembargadora Marga Inge Barth Tessler que permitir que a residência dos réus continue em Área de Preservação Permanente não significa a legitimação indiscriminada de todas as ocupações inseridas na área, tampouco dispensa que sejam implementadas medidas para impedir novas construções. Ressaltando que a análise feita pela decisão leva em conta os requisitos legais necessários à regularização fundiária, quais sejam: população de baixa renda e uso sustentável da área de preservação permanente.

Ainda, dispõe que há diferença entre o direito à moradia, entendido como a ocupação já existente na região e o direito ao lazer, caracterizado por edificações destinadas ao veraneio que não tem como objetivo principal a moradia dos proprietários.

Como nos demais julgados, admite a aplicação do princípio da legalidade e da irretroatividade da lei, inexistindo a figura do direito adquirido quanto à degradação do meio ambiente, conforme posição pacificada do Superior Tribunal de Justiça cotejada na decisão em análise.

A sentença mantida em segunda instância estabeleceu limitações a novas construções na Área de Preservação Permanente, incumbindo, ainda, ao Poder Público a fiscalização das obrigações impostas aos réus, sendo que neste sentido foi determinado que os réus se abstivessem de abrir novos acessos à praia sob as

dunas, utilizando as existentes e permitindo que o Poder Público realize sua manutenção de acordo com as normas ambientais.

Por fim, em seu voto a Relatora ressaltou que o impacto ambiental gerado pela moradia de baixa renda estabelecida em Área de Preservação Permanente e o interesse especulativo imobiliário nestas áreas é diferente, sendo que a atuação dos órgãos ambientais deve evitar maior degradação nessas áreas, barrando novas intervenções irregulares nessas áreas especialmente protegidas.

Nesse sentido, a sentença afirmou que é possível a coexistência entre ocupações destinadas à moradia, estabelecidas antes da legislação que instituiu as áreas de preservação permanente, desde que respeitados limites quanto ao controle da poluição e degradação das áreas de preservação permanente existente no local, em razão da inexistência do direito adquirido a poluir ou degradar.

A decisão proferida na Apelação Cível nº 5007614-64.2011.404.7201 interposta contra sentença que determinou a demolição das construções erigidas em Área de Preservação Permanente no Balneário de Capri, em São Francisco do Sul - SC, decidiu pela manutenção das construções destinadas à moradia, determinando apenas a demolição das benfeitorias não necessárias à vida dos moradores da área (BRASIL, 2013e).

A decisão consigna que a residência foi construída, de forma irregular, em 1997, atendendo à época o direito ambiental vigente, e que embora a área seja de preservação permanente, foi urbanizada há cerca de 40 anos, asseverando que a demolição do imóvel pouco benefício traria à manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado:

É regra a supremacia do meio ambiente, mesmo em situações em que haja efetiva configuração do fato consumado. Contudo, essa diretriz pode ser relativizada, como no caso concreto, quando verificado que a demolição da obra não surtirá benefício algum ao meio ambiente e, ainda, que o dano ambiental é bastante reduzido. (BRASIL, 2013e)

A Apelação Cível nº 5005376-47.2012.404.7004 interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de demolição da residência do réu estabelecida em Área de Preservação Permanente na localidade de Porto Figueira – PR (BRASIL, 2014f):

[...] A observância da premissa de supremacia do meio ambiente deve se dar mesmo em situações em que haja a efetiva configuração do fato consumado, de maneira a serem desestimuladas práticas de violações ecológicas, garantindo-se ampla efetividade do direito ao meio ambiente equilibrado. 2. O caso, todavia, comporta flexibilização da restrição imposta pelo novel Código Florestal, porquanto evidentemente desproporcional a medida pretendida, em face do interesse social posto em causa área urbana consolidada. [...]

Nas razões de decisão, o Relator Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz utilizou os fundamentos elencados pelo Ministério Público Federal em sua integralidade, asseverando que a área em comento trata-se de ocupação histórica, consolidada, urbanizada há muito tempo e que apenas a demolição da construção do réu é medida desproporcional à recuperação da área degradada.

Ainda, asseverou ser possível a regularização fundiária das ocupações estabelecidas na Área de Preservação Permanente em razão do interesse social ou específico, pois se trata de área urbana consolidada, portanto, englobada nos art. 64 e 65 do atual Código Florestal.

Ante a mitigação da possibilidade de construção em Área de Preservação Permanente pela Jurisprudência, face o direito fundamental à moradia, admite-se permanência da construção, devido à circunstâncias em que se demonstra que a moradia oferece baixo impacto ambiental, tendo em vista outros imóveis nas mesmas condições no local. Ademais, a demolição de apenas uma construção não seria capaz de promover a regeneração do meio ambiente, não sendo útil ao fim almejado e, portanto, medida desproporcional.

A Apelação Cível nº 5000199-39.2011.404.7004 versa sobre edificação erigida na localidade de Porto Figueira, no entorno do Parque Nacional da Ilha Grande - PR, considerado Área de Preservação Permanente, conforme já analisado anteriormente neste capítulo, mantendo-se a sentença que decidiu pela improcedência do pleito demolitório e permanência da construção (BRASIL, 2014g):

[...] Não há como acolher a pretensão autoral quando o conjunto probatório não evidencia a relação de causalidade entre eventuais alterações ambientais em Área de Preservação Permanente (não comprovadas faticamente) e a edificação, pelos requeridos, de uma única unidade imobiliária em região urbanizada há anos, na forma reconhecida por autoridades municipais (Prefeitura Municipal de Alto Paraíso/PR). 2. O princípio da proporcionalidade orienta o rechaço da pretensão de desocupação e destruição de moradia fixada há tempos no entorno do Parque Nacional de Ilha Grande, notadamente porque inexistente

comprovação de efetivo dano ambiental decorrente da presença da casa e dos moradores na localidade. [...]

Na fundamentação, o Relator Desembargador Fernando Quadros da Silva entendeu não haver nexo de causalidade entre os danos ambientais causados à Área de Preservação Permanente e a edificação do imóvel pelos réus, vez que a localidade é urbanizada há anos, asseverando que com base no princípio da proporcionalidade não é viável a desocupação e destruição da moradia fixada na Área de Preservação Permanente, ante a ausência de comprovação do dano ambiental causado pela ocupação humana no local.

Além disso, a sentença mantida ressaltou que o dever de reparar o dano causado em Área de Preservação Permanente é *propter rem*, sendo dever que compõe a função social e ambiental da propriedade, e acompanhando esta, ainda que não seja o proprietário o causador do dano. Como mencionado no capítulo anterior, a propriedade deve cumprir sua função socioambiental, ou seja, respeitar as normas de direito ambiental.

Contudo, a localidade de Porto Figueira possui ocupação humana histórica, remontando a década de 1960, quando pescadores estabeleceram suas residências no local, sendo que atualmente pode-se considerar tal área como urbana, sendo ocupada predominantemente por residências unifamiliares e atendidas por serviços públicos básicos, como coleta de lixo e instalação de energia elétrica e iluminação pública, dentre outros.

Nesta senda, conforme julgado analisado anteriormente, o julgado levanta a questão de que apenas a retirada da residência dos réus não atende ao fim de recuperação da área degradada, bem como, fere o princípio da isonomia, podendo também a medida demolitória causar mais danos ao meio ambiente do que a manutenção da edificação na área protegida. Ademais, por ser área urbanizada historicamente, de forma consolidada, torna-se irrazoável a pretensão de recuperação da área através da demolição de uma edificação erigida no local, vez que tal processo de urbanização se consolidou em inúmeras áreas do país, e aplicação estrita das normas de direito ambiental faria com que cidades inteiras fossem demolidas, sendo necessário, portanto, que a análise seja feita através da ponderação de outros direitos em risco, para permitir a utilização das áreas já antropizadas e manutenção do que já foi construído.

Ainda, o julgador dispõe na sentença confirmada em segundo grau que a é necessária a aplicação do princípio da proporcionalidade para ponderar interesses e direitos contrapostos, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado em colisão com o direito à moradia, para encontrar uma solução aliando a proteção ambiental e o interesse e o direito dos cidadãos.

De igual modo, é interessante ressaltar o entendimento consolidado na sentença acerca da regularização fundiária, partilhada pelo voto do Relator, o qual asseverou ser polêmica a regularização fundiária nas hipóteses de interesse social, ou seja, naquelas em que a ocupação irregular não se destina a moradia de baixa renda, vez que se entende que a população de alta renda teria condições de se realocar, sem precisar de tal política pública. Entretanto, o entendimento partilhado no julgado é de que a regularização fundiária é um instrumento relevante para garantir o direito à cidade sustentável, estendendo-se aos pobres e ricos.

E por ser inviável a recuperação da área degradada em face da urbanização consolidada, em razão da isonomia seria possível a regularização fundiária por interesse social. Assim, é possível a permanência da construção em Área de Preservação Permanente desde que preservada a vegetação existente no local bem como através da promoção de regeneração do ambiente.⁷

A apelação cível nº 5004877-63.2012.404.7101, interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido demolição de construção estabelecida em Área de Preservação Permanente no Balneário Cassino – RS, veiculado em ação civil pública, sendo decidida a manutenção da decisão que decidiu pelo rechaço do pleito demolitório ante a desproporcionalidade da medida, de igual modo à decisão analisada sobre a mesma localidade anteriormente neste tópico (BRASIL, 2015d).

Na decisão, o Relator Desembargador Fernando Quadros da Silva explorou em seu voto que através do princípio de proporcionalidade não é possível a destruição e desocupação da moradia fixada há anos na área, ainda que seja de preservação permanente, em razão da inexistência de provas acerca do dano ambiental causado pela ocupação humana, ou seja, entendeu que não há ligação

⁷ Com identidade de fundamentação foram proferidas as seguintes decisões: AC nº 5005391-16.2012.404.7004, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 12/02/2015, AC nº 5005362-63.2012.404.7004, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 27/03/2015 e AC nº 5005377-32.2012.404.7004, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 28/05/2015.

causal entre o dano ambiental e a edificação de moradias, sendo possível a regulamentação da ocupação nesta área.

A decisão expõe que uma das funções das áreas de preservação permanente é garantir o bem estar humano, sendo compatível com o direito a propriedade, pelo que a Área de Preservação Permanente constitui limite ao direito de propriedade, contudo, o direito ao meio ambiente deve respeitar o direito adquirido e o princípio da irretroatividade das leis, entendimento amplamente difundido pelos julgados aqui colacionados.

As construções existentes na localidade remontam a década de 1970, sendo que na época do início da ocupação não estavam instituídas as áreas de preservação permanente, devendo-se levar em conta na análise do caso os princípios da irretroatividade das normas e o direito adquirido, vez que o Código Florestal de 1965 não conceituava Área de Preservação Permanente e não estabelecia limites mínimos, o que foi instituído apenas pela resolução do CONAMA nº 303/2002.

Cabe salientar novamente que o direito adquirido não diz respeito à poluição e degradação do meio ambiente e sim à manutenção da edificação, concluindo que é possível a coexistência da moradia em Área de Preservação Permanente, instituída antes desta, respeitando limites de controle da degradação ambiental.

A apelação cível nº 5036244-31.2014.404.7200 foi interposta contra sentença que permitiu a existência de residência na área de proteção ambiental – APA Anhatomirim, no município Governador Celso Ramos - SC, a qual também é considerada Área de Preservação Permanente, contudo, foi negado provimento, mantendo-se a decisão inicial que admitiu a permanência da moradia na localidade (BRASIL, 2015e).

A sentença proferida no Juízo *a quo* entendeu que as condições individuais da casa e sociais da ré não apresentam grave perigo ao meio ambiente, vez que se trata de pessoa humilde, o seu desalojamento seria medida desproporcional para a solução do conflito.

Em seu voto, a Relatora Desembargadora Salise Monteiro Sanchotene compartilhou dos fundamentos exarados na decisão, complementando que a elaboração e aplicação das normas ambientais devem preservar outros direitos, como o direito social a moradia e à dignidade humana. E da mesma forma, tais

direitos devem ser exercidos sem comprometer o equilíbrio e a preservação do meio ambiente sadio para as presentes e futuras gerações.

Com respeito à ponderação entre os direitos fundamentais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à moradia, compartilha do entendimento exposto na Apelação Cível nº 5004676-71.2012.404.7101, já analisado neste capítulo.

Por fim, analisada a situação fática, o julgador entendeu ser acertada a decisão proferida em primeiro grau vez que utilizou o princípio da proporcionalidade para resolver a colisão entre os direitos fundamentais ao meio ambiente e à moradia, à medida que a demolição da única residência da ré seria medida gravosa e desproporcional a ser adotada.

Através da análise jurisprudencial exposta neste tópico, verifica-se que os julgadores utilizaram-se da ponderação e sopesamento dos direitos fundamentais para a resolução do conflito entre dois direitos de mesma hierarquia constitucional, utilizando-se para tanto do princípio da proporcionalidade a fim de compatibilizar a existência do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e do direito à moradia.

Nos casos aqui analisados não há preponderância de um direito sobre o outro e sim a aplicação dos direitos de forma comum. Desta forma, atribuindo aos direitos fundamentais valores iguais e realizada a ponderação sobre estes através da máxima da proporcionalidade foi possível a aplicação dos dois direitos fundamentais em conflito em medidas diferentes, sem que o exercício de um anula-se totalmente o exercício do outro.

Nas decisões aqui apresentadas, o julgador utilizou a existência ou não do dano e do impacto ambiental causado pela moradia para decidir se a medida pleiteada em defesa do meio ambiente era proporcional ao fim almejado, decidindo pela permanência da moradia nos casos em que a retirada da moradia do local demonstra-se como medida desproporcional à tutela do meio ambiente.

Igualmente, salienta-se que ainda que o direito da moradia prepondere sobre o direito ao meio ambiente, este sofre limitações e está condicionado a manutenção da preservação ambiental, situação que também ocorre nos julgados a serem analisados a seguir, em que através da ponderação dos direitos fundamentais, foi possível sua harmonização.

4.3 HARMONIZAÇÃO ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E À MORADIA

Conforme explanado anteriormente, nas decisões aqui analisadas é possível vislumbrar uma harmonização entre os direitos fundamentais à moradia e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A apelação cível nº 5002157-48.2011.404.7008 foi interposta contra decisão proferida em ação civil pública que dentre outras medidas, limitou o direito de propriedade do réu particular, para que esse não fizesse alterações na construção, bem como condenou o Município de Paranaguá - PR a proceder à realocação das famílias que residem na Área de Preservação Permanente discutida na ação, tendo o acórdão confirmado o conteúdo da sentença (BRASIL, 2015f).

A Relatora Desembargadora Salise Monteiro Sanchotene, em seu voto, fundamentou que a responsabilidade civil pelos danos ambientais causados nas áreas de preservação permanente é objetiva, conforme previsto no art. 225, §3º da Constituição Federal, ou seja, não depende da comprovação da culpa e decorre dos princípios da prevenção e precaução.

Salientou também que as informações demonstram que o dano ambiental na Área de Preservação Permanente se deu a partir de 1994, sendo um processo progressivo em razão da urbanização desordenada do município de Paranaguá. Ademais, ressaltou que a obrigação de reparar o dano ambiental é *propter rem*, ou sejam, compõe a função socioambiental da propriedade, acompanhando o imóvel e podendo ser exigida dos adquirentes posteriores ainda que não tenham dado causa ao dano, entendendo, pela responsabilização do município pela ocorrência do dano.

A responsabilidade do Município se justifica pela competência comum entre a União, Estados e Municípios instituída pela Constituição Federal quanto à proteção e preservação do meio ambiente, havendo, inclusive, precedentes do Superior Tribunal de Justiça quanto possibilidade de ser demandado unicamente o Município pelos danos ambientais causados pela ocupação irregular de seus municípios:

Assim, quanto à responsabilidade do município de Paranaguá pelos danos ambientais gerados por seus municípios, é possível concluir que, nos termos dispostos no art. 23, VII da Constituição Federal e em especial pelo fato de se tratar de área de propriedade da União, este ente federal poderia também fazer parte do pólo passivo da presente ação. Contudo, há

precedente recente do STJ, em ação cujo objeto é muito semelhante ao tratado nos autos, em que ficou clara a possibilidade de ser demandado unicamente o município pela ocupação irregular de área onde houve dano ambiental, mesmo que parte da área pertença à União [...].(BRASIL, 2015f)

Ademais, é obrigação do Município manter a preservação das áreas especialmente protegidas que se encontrem em suas delimitações, devendo combater a destruição e degradação do meio ambiente, bem como elaborar e aplicar políticas eficazes a fim de evitar danos ambientais, em razão disso, a responsabilidade do Município se encontra na omissão em reparar degradações ambientais eventualmente existentes nas Áreas de Preservação Permanente.

Justificou, também, que a edificação em Área de Preservação Permanente é ilegal, devendo ser retirada a construção e eventuais benfeitorias do local, procedendo-se a recuperação da área degradada pelo Município e pelo proprietário ou posseiro do imóvel demandado na ação civil pública, cabendo ao Município, igualmente, o ato de fiscalização das obrigações impostas.

Quanto à ocupação das Áreas de Preservação Permanente, ressaltou que existe uma tolerância pela lei e igualmente admitida pela Jurisprudência em casos excepcionais, englobados pelos art. 8º e 9º do atual Código Florestal, que prevê a intervenção em APP nos casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, bem como nas áreas consolidadas, observados os requisitos para a regularização fundiária, previstos nos arts. 61-A a 65, do referido diploma legal.

No tocante ao direito de moradia, a Relatora dispõe que o seu exercício deve ser compatível com o ordenamento jurídico, em consonância com as normas de uso e ocupação do solo bem como de proteção ao meio ambiente, sendo que há clara colisão entre os direitos fundamentais à moradia e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O direito à moradia, por tratar-se de direito individual atende somente ao réu, e está intimamente ligado a proteção da dignidade humana, por outro lado, o réu também é titular do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que por sua natureza difusa, atende ao réu e aos demais munícipes. O entendimento exarado no acórdão é de que a sentença proferida respeita amplamente o direito individual à moradia, vez que apenas limitou os direitos de propriedade até que

fosse possível a realocação daqueles que moram na Área de Preservação Permanente:

Analisando-se ainda o confronto do direito de moradia com o direito ao meio ambiente saudável e protegido, no caso dos autos, o direito que na realidade atende à ré Silvia é o direito individual à moradia e à dignidade, aliado ainda ao direito difuso de proteção ao meio ambiente que se estende a ela e todos os demais munícipes. Nos autos observa-se inclusive um amplo respeito ao seu direito individual, pois a sentença determinou somente a limitação de direitos da recorrente até a realocação da mesma e demais população que reside na área. Sopesando o direito à propriedade e a proteção do meio ambiente, em se tratando de construções que podem ocasionar dano a esse, imperioso fazer-se valer o princípio da precaução. (BRASIL, 2015f)

Ademais, no sopesamento entre o direito à propriedade e ao meio ambiente sadio para as presentes e futuras gerações, tendo em vista que a construção erigida em espaço especialmente protegido, deve-se aplicar o princípio da precaução, permitindo-se, assim, a permanência da construção na Área de Preservação Permanente, limitando os direitos inerentes à propriedade até que seja efetuada a realocação das famílias que ali residem.⁸

Como plenamente demonstrado, houve harmonização entre os direitos fundamentais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à moradia, vez que a decisão permitiu que a residência dos réus continuasse em Área de Preservação Permanente por tempo determinado, limitando o direito a propriedade, ou seja, decidiu pela manutenção do direito a moradia.

Entretanto, determinou ao Município a obrigação de realocação das moradias existentes na Área de Preservação Permanente, para que fosse possível a regeneração do meio ambiente e garantida sua preservação, vez que as famílias que estabeleceram sua residência em tal área são de baixa renda, não podendo arcar com a desocupação e destruição de sua residência, bem como de providenciar outra moradia para si e sua família.

Assim, verifica-se que através da ponderação entre os direitos fundamentais em conflito, atribuindo a estes valores diferentes foi possível a compatibilização dos direitos fundamentais à moradia e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado abordados neste trabalho, para que ambos fossem

⁸ A decisão proferida na AC nº 5002155-78.2011.404.7008, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 17/04/2015, possui identidade de fundamentação, utilizando-se dos mesmo motivos para manter a moradia da ré estabelecida em área de preservação permanente, limitando-se o direito à propriedade, até que fosse providenciado pelo Município a realocação das famílias residentes na localidade.

igualmente protegidos e aplicados em medidas diferentes, evitando danos maiores a cada um deles.

5 CONCLUSÃO

Utilizando-se como referencial teórico o conceito de direitos fundamentais e a inexistência de direito fundamental absoluto, verifica-se a colisão entre os direitos à moradia e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado quando a habitação é erigida nas áreas de preservação permanente.

A fim de analisar esta colisão e as possibilidades de superação, dividiu-se o presente trabalho em três capítulos, sendo o primeiro acerca do direito ambiental e seus pressupostos e o segundo capítulo dedicado aos direitos fundamentais, analisando-se no capítulo final a colisão de direitos fundamentais no caso concreto e sua resolução.

Extraí-se do primeiro capítulo que a preocupação com o meio ambiente, sobretudo nos países subdesenvolvidos como o Brasil, é recente devido à política de crescimento a qualquer custo aplicada no período anterior à Constituição Federal de 1988, em que prevalecia a visão antropocêntrica de meio ambiente, colocando-se o homem como o centro do universo, concepção esta que submete o meio ambiente aos desejos do homem.

Tal visão acelerou o processo de deterioração e degradação ambiental enfrentado atualmente. O direito ambiental, em razão disso, procura, por meio de seus princípios basilares da precaução e prevenção, reverter a situação, reduzindo as consequências das atividades humanas no meio ambiente. Sabe-se, ademais, que referidos princípios não impedem a ação humana, buscando apenas a redução do impacto ao meio ambiente, razão pela qual atuam atrelados ao princípio do desenvolvimento sustentável, que visa o crescimento e o avanço socioeconômico nos moldes da sustentabilidade, ou seja, de forma que o impacto ambiental seja reduzido, uma vez que não pode ser aniquilado.

Com o intuito de frear a degradação ambiental e reverter o atual quadro de deterioração, o direito ambiental brasileiro criou espaços especialmente protegidos, dentre eles as áreas de preservação permanente, que têm como objetivo a preservação da vegetação existente. Referidas áreas demonstram-se necessárias para manutenção do equilíbrio ecológico, não sendo os espaços preservados passíveis de edificação, o que remete à colisão de direitos fundamentais, posto

que muitas habitações são irregularmente estabelecidas nestes locais.

Já no segundo capítulo foram abordados os direitos fundamentais constitucionalmente garantidos como aqueles direitos protegidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, considerando-se essenciais os direitos que possuem fundamentalidade formal e material, porquanto nem todos estão previstos em um único capítulo de direitos fundamentais, mas todos são garantidos por meio do Texto Constitucional por seu conteúdo.

Neste passo, sendo os direitos fundamentais garantidos pela ordem Constitucional brasileira, verifica-se que não há hierarquia entre eles, tampouco existem direitos fundamentais de caráter absoluto, situação que possibilita a colisão entre referidos direitos à medida que um direito fundamental não prevalece automaticamente sobre o outro, fazendo-se necessária a resolução destes conflitos através da ponderação e sopesamento de direitos, processo em que se atribui a cada direito valores diferentes sob a orientação do princípio da proporcionalidade no caso concreto.

Analisados os aspectos gerais dos direitos fundamentais, constatou-se que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto direito fundamental detém previsão constitucional, representando um direito difuso, motivo pelo qual deve ser preservado por todos e pelo Poder Público, a fim de garantir um meio ambiente sadio às presentes e futuras gerações. Referida garantia encontra-se intimamente ligada à qualidade de vida, definida como direito coletivo de caráter difuso, pois se trata de direito indivisível cujo alcance não é possível mensurar.

Enquanto o direito à moradia é tratado no presente trabalho como um direito fundamental social, diretamente ligado à dignidade da pessoa humana, visando que todo indivíduo possua uma moradia digna onde possa se alimentar, abrigar-se e conviver em família, garantindo-lhe também proteção. Ademais, muitas vezes o direito à moradia relaciona-se ao direito à propriedade, em que pese tais direitos serem distintos, o exercício do direito de propriedade está condicionado a observância de sua função socioambiental, e só pode ser protegido se cumprida tal função.

Superadas as análises teóricas, passou-se a cotejar o posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional da 4ª Região no tocante à colisão dos direitos

fundamentais à moradia e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Tal estudo se deu, inicialmente, com a observação das decisões que foram favoráveis ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado em detrimento do direito à moradia, nas quais se determinou a demolição das habitações estabelecidas em áreas de preservação permanente.

Nestas situações, para decidir em favor do meio ambiente, os julgadores elencaram como razões de decidir o dano ambiental presumido e a responsabilidade objetiva pela lesão e firmaram entendimento de que o direito à moradia, por ser direito individual, não pode prevalecer sobre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, eis que o último corresponde à direito coletivo a ser protegido em detrimento dos demais direitos.

Os julgados que decidiram pela manutenção da moradia em Área de Preservação Permanente perquiriram a existência e gravidade do dano ambiental, assim como a possibilidade de revertê-lo em caso de retirada da construção do local, averiguando também a situação da área, isto é, se esta possuía serviços públicos básicos e era amplamente urbanizada, julgando-se necessária, por fim, a prevalência do direito à moradia, posto que a demolição configuraria medida desproporcional à finalidade de regenerar o meio ambiente degradado.

Ainda, foi possível constatar na Jurisprudência casos de harmonização entre os direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à moradia, decisões estas que diferem da forma como foram resolvidos os demais casos analisados, na medida em que compatibilizaram o exercício de ambos os direitos em proporções distintas, permitindo a manutenção da moradia por um período até que se demonstrasse possível sua realocação.

Foi possível observar, nos primeiros casos analisados que a resolução da colisão entre direitos fundamentais sucedeu pela primazia do direito ao meio ambiente sobre o direito à moradia, conquanto se atribui ao primeiro hierarquia pelo fato de representar um direito difuso, ao passo que o último se trata de direito individual, utilizando-se, assim, de argumentos acerca da prevalência de um sobre outro, no intuito de solucionar os casos.

Outrossim, nos demais casos analisados verificou-se a ponderação e o sopesamento de direitos para a resolução da colisão entre os direitos fundamentais,

utilizando-se expressamente da máxima da proporcionalidade, a fim de decidir-se pela medida mais justa e adequada para a resolução do conflito entre normas de mesma hierarquia.

A ponderação entre os direitos fundamentais restou clara porquanto asseverou o julgador que a demolição da moradia trata-se de medida desproporcional para garantir a defesa do meio ambiente, pois ainda que exista o dano ambiental, o desfazimento da construção causaria maiores danos ao meio ambiente do que a manutenção da moradia no local, permitindo-se a presença da habitação, mas limitando os direitos de propriedade.

De igual modo, no último caso analisado, verificou-se a ponderação entre os direitos fundamentais, decidindo o julgador de forma a harmonizar os direitos em conflito, aplicando-os em dimensões distintas, com a finalidade de que ambos fossem igualmente assegurados e um não prevalecesse sobre o outro. O julgador deliberou pela garantia de ambos os direitos fundamentais, fazendo com que estes fossem respeitados e garantidos.

Neste passo, embora exista divergência na Jurisprudência quanto à colisão dos direitos fundamentais à moradia e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado nos casos de habitação estabelecida em Área de Preservação Permanente, esta se mostra tendente à resolução de conflitos com a ponderação de direitos e utilização do princípio da proporcionalidade.

Verifica-se, pois a possibilidade de utilização da ponderação de direitos fundamentais para a resolução de colisões entre os direitos à moradia e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como compatibilização e harmonização entre os direitos fundamentais, medida que se mostra mais adequada e justa à resolução de conflitos, uma vez que os direitos fundamentais, por serem normas de igual hierarquia, não podem se sobrepor ou anular uns aos outros, apenas recuam, diante do caso concreto, são harmonizados a fim de garantir assegurar a efetividade das garantias fundamentais em proporções distintas.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Melhoramentos, 2008. 669 p.

AVERBECK, Gabriella. **Os casos de habitação em áreas de preservação permanente: colisão entre os direitos fundamentais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à moradia**. 2013. 78 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.

Disponível em:

<<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/104334/TCC%20-%20Reposit%C3%B3rio%20%28com%20termo%20de%20aprova%C3%A7%C3%A3o%29%20-%20PDFA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 10 julho 2015.

BENJAMIN, Antonio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 57-135.

BIANCHI, Patrícia Nunes Lima. **A (in) eficácia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no Brasil**. 2007. 513 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2007.

Disponível em:

<<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/90012/248663.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 23 maio 2015.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 19. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2006. 808 p.

BRASIL. Lei nº 4.771, de 15 de janeiro de 1965. **Código Florestal**. Institui o novo Código Florestal. Brasília, Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/LEIS/L4771.htm>. Acesso em: 28 maio 2015.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de janeiro de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 23 maio 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

Acesso em: 01 maio 2015.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de janeiro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 29 jul. 2015.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 15 jul. 2015.

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de janeiro de 2012.** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm>. Acesso em: 28 maio 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE... **Apelação Cível nº 5004541-59.2012.4.04.7101.** Apelante: Jose Luis Rodrigues Leiria. Apelado: Ministério Público Federal. Relator Desembargador Candido Alfredo Silva Leal Junior. Quarta Turma, julgado em 14 jun. 2013a. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=5875190&termosPesquisados=area%20de%20preservacao%20permanente|moradia>. Acesso em: 14 set. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DO MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO DE BENFEITORIAS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE... **Apelação Cível nº 5006669-80.2011.404.7200.**

Apelante: Ministério Público Federal e outro. Apelado: Nilo Antonio Pelegrin e outro. Desembargador Fernando Quadros da Silva. Terceira Turma, julgado em 13 dez. 2013b. Disponível em:

<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=6329010&termosPesquisados=area%20de%20preservacao%20permanente|moradia>.

Acesso em: 14 set. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS. APP ANHATOMIRIM. CONSTRUÇÃO DE MORADIA E REALIZAÇÃO DE ATERRO... **Apelação Cível nº 0010622-50.2005.404.7200.**

Apelante: Arno Burger Filho. Apelado: Ministério Público Federal. Relator Desembargador Luís Alberto D'azevedo Aurvalle. Quarta Turma, julgado em 07 mai. 2014a. Disponível em:

<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=6614068&termosPesquisados=area%20de%20preservacao%20permanente|moradia>.

Acesso em: 14 set. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OCUPAÇÃO ILEGAL DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FATO INCONTROVERSO... **Apelação Cível nº 5011941-**

84.2013.404.7200. Apelante: Ministério Público Federal. Apelado: Fernanda Marlene De Andrade. Relator Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz.

Terceira Turma, julgado em 29 mai. 2014b. Disponível em:

<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=6698996&termosPesquisados=area%20de%20preservacao%20permanente|moradia>.

Acesso em: 14 set. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DA LAGOA DA CONCEIÇÃO... **Apelação Cível nº 5005679-89.2011.404.7200.**

Apelante: Adriana Warken Meyer Chraim e outro. Apelado: Ministério Público Federal. Relator Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Terceira Turma, julgado em 11 jul. 2014c. Disponível em:

<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=6753716&termosPesquisados=area%20de%20preservacao%20permanente|moradia>.

Acesso em: 14 set. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE/TERRENO DE MARINHA... **Apelação Cível nº 5010011-65.2012.404.7200**. Apelante: Luciano Alexandre. Apelado: Ministério Público Federal. Relator Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Terceira Turma, julgado em 30 out. 2014d.

Disponível em:

<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=7100678&termosPesquisados=area%20de%20preservacao%20permanente|moradia>.

Acesso em: 14 set. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO. RECUPERAÇÃO DA ÁREA... **Apelação Cível nº 5002077-08.2012.404.7216**. Apelante: Ministério Público Federal e outra. Apelado: Ministério Público Federal e outra. Relatora Desembargadora Salise Monteiro Sanchotene. Terceira Turma, julgado em 07 nov. 2014e. Disponível em:

<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=7103441&termosPesquisados=area%20de%20preservacao%20permanente|moradia>.

Acesso em: 14 set. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO AMBIENTAL. EDIFICAÇÃO NA MARGEM DA COSTA DA LAGOA DA CONCEIÇÃO, EM FLORIANÓPOLIS/SC. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP)... **Apelação Cível nº 5000136-37.2013.404.7200**. Apelante: Semy Machado Braga. Apelado: Ministério Público Federal. Relatora Desembargadora Salise Monteiro Sanchotene. Terceira Turma, julgado em 14 abr.

2015a. Disponível em:

<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=7427405&termosPesquisados=area%20de%20preservacao%20permanente|moradia>.

Acesso em: 14 set. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO AMBIENTAL. EDIFICAÇÃO NA MARGEM DA COSTA DA LAGOA DA CONCEIÇÃO, EM FLORIANÓPOLIS/SC. ÁREA DE PRESERVAÇÃO

PERMANENTE (APP)... **Apelação Cível nº 5017560-92.2013.404.7200**. Apelante: Ministério Público Federal e outros. Apelado: Anne Bernadette Marie Gruhier e outros. Relatora Desembargadora Salise Monteiro Sanchotene. Terceira Turma, julgado em 26 jun. 2015. Disponível em:

<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=7508187&termosPesquisados=area%20de%20preservacao%20permanente|moradia>.

Acesso em: 14 set. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. LOCALIDADE DE PORTO FIGUEIRA. EDIFICAÇÃO SITUADA EM ÁREA DE PROTEÇÃO ESPECIAL DAS ILHAS E VÁRZEAS DO RIO PARANÁ, NO ENTORNO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO PARQUE NACIONAL DE ILHA GRANDE... **Apelação Cível nº 5005355-71.2012.404.7004**. Apelante: Ministério Público Federal. Apelado: Iwao Yoshii. Relatora Desembargadora Salise Monteiro Sanchotene. Terceira Turma, julgado em 15 mai. 2015. Disponível em:

<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=7496553&termosPesquisados=area%20de%20preservacao%20permanente|moradia>.

Acesso em: 14 set. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. LOCALIDADE DE PORTO FIGUEIRA. EDIFICAÇÃO SITUADA EM ÁREA DE PROTEÇÃO ESPECIAL DAS ILHAS E VÁRZEAS DO RIO PARANÁ, NO ENTORNO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO PARQUE NACIONAL DE ILHA

GRANDE... **Apelação Cível nº 5005367-85.2012.404.7004**. Apelante: Ministério Público Federal. Apelado: Wanderley Roque Rosa. Relatora Desembargadora Salise Monteiro Sanchotene. Terceira Turma, julgado em 15 mai. 2015. Disponível em:

<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=7490802&termosPesquisados=area%20de%20preservacao%20permanente|moradia>. Acesso em: 14 set. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. LOCALIDADE DE PORTO FIGUEIRA. EDIFICAÇÃO SITUADA EM ÁREA DE PROTEÇÃO ESPECIAL DAS ILHAS E VÁRZEAS DO RIO PARANÁ, NO ENTORNO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO PARQUE NACIONAL DE ILHA GRANDE... **Apelação Cível nº 5005418-96.2012.404.7004**. Apelante: Ministério Público Federal. Apelado: Aury Vargas Prudencio. Relatora Desembargadora Salise Monteiro Sanchotene. Terceira Turma, julgado em 29 mai. 2015. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=7535057&termosPesquisados=area%20de%20preservacao%20permanente|moradia>. Acesso em: 14 set. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. LOCALIDADE DE PORTO FIGUEIRA. EDIFICAÇÃO SITUADA EM ÁREA DE PROTEÇÃO ESPECIAL DAS ILHAS E VÁRZEAS DO RIO PARANÁ, NO ENTORNO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO PARQUE NACIONAL DE ILHA GRANDE... **Apelação Cível nº 5005360-93.2012.404.7004**. Apelante: Ministério Público Federal. Apelado: Julio Ribeiro Cardoso. Relatora Desembargadora Salise Monteiro Sanchotene. Terceira Turma, julgado em 15 mai. 2015. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=7496567&termosPesquisados=area%20de%20preservacao%20permanente|moradia>. Acesso em: 14 set. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO AMBIENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE... **Apelação Cível nº 5011370-21.2010.404.7200**. Apelante: Antonio Vitor Rosa e outro. Apelado: Antonio Vitor Rosa e outro. Relator Desembargador Candido Alfredo Silva Leal Junior. Quarta Turma, julgado em 29 abr. 2015c. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=7463316&termosPesquisados=area%20de%20preservacao%20permanente|moradia>.

Acesso em: 14 set. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, visando evitar novas construções em áreas de dunas do Balneário Cassino/RS... **Apelação Cível nº 5004865-49.2012.404.7101**. Apelante: Ministério Público Federal. Apelado: Paulo Renato Saraiva Da Silva. Relator Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Terceira Turma, julgado em 15 mai. 2013c. Disponível em:

<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=5867782&termosPesquisados=area%20de%20preservacao%20permanente|moradia>.

Acesso em: 15 set. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, visando evitar novas construções em áreas de dunas do Balneário Cassino/RS... **Apelação Cível nº 5005539-27.2012.404.7101**. Apelante: Ministério Público Federal. Apelado: Adao Neri Da Cunha. Relator Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Terceira Turma, julgado em 26 ago. 2013. Disponível em:

<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=6104463>. Acesso em: 15 set. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, visando evitar novas construções em áreas de dunas do Balneário Cassino/RS... **Apelação Cível nº 5005348-79.2012.404.7101**. Apelante: Ministério Público Federal. Apelado: Agostinho Bertuol. Relator Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Terceira Turma, julgado em 02 set. 2013. Disponível em:

<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=5972584&termosPesquisados=area%20de%20preservacao%20permanente|moradia>.

Acesso em: 15 set. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, visando evitar novas construções em áreas de dunas do Balneário Cassino/RS... **Apelação Cível nº 5004867-19.2012.404.7101**. Apelante: Ministério Público Federal. Apelado: Isabel Cristina Calvete Geisle. Relator Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Terceira Turma, julgado em 02 set. 2013. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=5972544&termosPesquisados=area%20de%20preservacao%20permanente|moradia>. Acesso em: 15 set. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, visando evitar novas construções em áreas de dunas do Balneário Cassino/RS... **Apelação Cível nº 5004860-27.2012.404.7101**. Apelante: Ministério Público Federal. Apelado: Jorge Agustinho Veiga Arruda. Relator Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Terceira Turma, julgado em 02 set. 2013. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=5972508&termosPesquisados=area%20de%20preservacao%20permanente|moradia>. Acesso em: 15 set. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, visando evitar novas construções em áreas de dunas do Balneário Cassino/RS... **Apelação Cível nº 5004313-84.2012.404.7101**. Apelante: Ministério Público Federal. Apelado: Everton Luis Vieira Penha. Relator Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Terceira Turma, julgado em 02 set. 2013. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=5972341&termosPesquisados=area%20de%20preservacao%20permanente|moradia>. Acesso em: 15 set. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Trata-se de apelação interposta

contra sentença que julgou parcialmente procedente ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, visando evitar novas construções em áreas de dunas do Balneário Cassino/RS... **Apelação Cível nº 5005345-27.2012.404.7101**. Apelante: Ministério Público Federal. Apelado: Osvaldo Tapia. Relator Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Terceira Turma, julgado em 28 mai. 2013.

Disponível em:

<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=5895168&termosPesquisados=area%20de%20preservacao%20permanente|moradia>.

Acesso em: 15 set. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, visando evitar novas construções em áreas de dunas do Balneário Cassino/RS... **Apelação Cível nº 5005102-83.2012.404.7101**. Apelante: Ministério Público Federal. Apelado: Miguel Arcanjo Garcia Rocha e outro. Relator Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Terceira Turma, julgado em 22 mai. 2013. Disponível em:

<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=5882900&termosPesquisados=area%20de%20preservacao%20permanente|moradia>.

Acesso em: 15 set. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, visando evitar novas construções em áreas de dunas do Balneário Cassino/RS... **Apelação Cível nº 5004866-34.2012.404.7101**. Apelante: Ministério Público Federal. Apelado: Cleusa Aguiar De Almeida. Relator Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Terceira Turma, julgado em 16 mai. 2013. Disponível em: <

http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=5871158&termosPesquisados=area%20de%20preservacao%20permanente|moradia>.

Acesso em: 15 set. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação civil pública ajuizada pelo

Ministério Público Federal, visando evitar novas construções em áreas de dunas do Balneário Cassino/RS... **Apelação Cível nº 5004859-42.2012.404.7101**. Apelante: Ministério Público Federal. Apelado: Cleusa Aguiar De Almeida. Relator Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Terceira Turma, julgado em 16 mai. 2013. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=5871092&termosPesquisados=area%20de%20preservacao%20permanente|moradia>. Acesso em: 15 set. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, visando evitar novas construções em áreas de dunas do Balneário Cassino/RS... **Apelação Cível nº 5004857-72.2012.404.7101**. Apelante: Ministério Público Federal. Apelado: Amauri Flor Pereira e outra. Relator Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Terceira Turma, julgado em 14 mai. 2013. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=5864082&termosPesquisados=area%20de%20preservacao%20permanente|moradia>. Acesso em: 15 set. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, visando evitar novas construções em áreas de dunas do Balneário Cassino/RS... **Apelação Cível nº 5004308-62.2012.404.7101**. Apelante: Ministério Público Federal. Apelado: Ceres Helena Machado Gomes e outro. Relator Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Terceira Turma, julgado em 14 mai. 2013. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=5863935&termosPesquisados=area%20de%20preservacao%20permanente|moradia>. Acesso em: 15 set. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, visando evitar novas construções em áreas de dunas do

Balneário Cassino/RS... **Apelação Cível nº 5003700-64.2012.404.7101**. Apelante: Ministério Público Federal. Apelado: Helio Renato Zepka De SA e outro. Relator Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Terceira Turma, julgado em 19 abr. 2013. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=5810895&termosPesquisados=area%20de%20preservacao%20permanente|moradia>. Acesso em: 15 set. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, visando evitar novas construções em áreas de dunas do Balneário Cassino/RS... **Apelação Cível nº 5004871-56.2012.404.7101**. Apelante: Ministério Público Federal. Apelado: Loeci D'avila Gracia e outro. Relator Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Terceira Turma, julgado em 18 abr. 2013. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=5807629&termosPesquisados=area%20de%20preservacao%20permanente|moradia>. Acesso em: 15 set. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, visando evitar novas construções em áreas de dunas do Balneário Cassino/RS... **Apelação Cível nº 5004856-87.2012.404.7101**. Apelante: Ministério Público Federal. Apelado: Eduardo Gunther e outro. Relator Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Terceira Turma, julgado em 18 abr. 2013. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=5808081&termosPesquisados=area%20de%20preservacao%20permanente|moradia>. Acesso em: 15 set. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, visando evitar novas construções em áreas de dunas do Balneário Cassino/RS... **Apelação Cível nº 5005349-64.2012.404.7101**. Apelante:

Ministério Público Federal. Apelado: Celia Beskow Bertuol e outro. Relator Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Terceira Turma, julgado em 18 abr. 2013. Disponível em:

<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=5805970&termosPesquisados=area%20de%20preservacao%20permanente|moradia>.

Acesso em: 15 set. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, visando evitar novas construções em áreas de dunas do Balneário Cassino/RS... **Apelação Cível nº 5004863-79.2012.404.7101**. Apelante: Ministério Público Federal. Apelado: Antonieta Dos Santos Terroso e outro. Relator Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Terceira Turma, julgado em 18 abr. 2013. Disponível em:

<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=5805891&termosPesquisados=area%20de%20preservacao%20permanente|moradia>.

Acesso em: 15 set. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, visando evitar novas construções em áreas de dunas do Balneário Cassino/RS... **Apelação Cível nº 5004861-12.2012.404.7101**. Apelante: Ministério Público Federal. Apelado: Flavia Andreia Tavares Reichow e outro. Relator Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Terceira Turma, julgado em 18 abr. 2013. Disponível em:

<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=5805709&termosPesquisados=area%20de%20preservacao%20permanente|moradia>.

Acesso em: 15 set. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, visando evitar novas construções em áreas de dunas do Balneário Cassino/RS... **Apelação Cível nº 5004862-94.2012.404.7101**. Apelante: Ministério Público Federal. Apelado: Edie Pool Barros Zanini e outro. Relator

Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Terceira Turma, julgado em 17 abr. 2013. Disponível em:

<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=5799854&termosPesquisados=area%20de%20preservacao%20permanente|moradia>.

Acesso em: 15 set. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. ADMINISTRATIVO. DIREITO AMBIENTAL. APP. DIREITO À MORADIA, OCUPAÇÃO DE BAIXA RENDA. USO SUSTENTÁVEL DA ÁREA. RESOLUÇÃO 369/2006 CONAMA. ESTATUTO DA CIDADE. IRRETROATIVIDADE. ART. 5º, INCISOS XXXIX E XL, DA CF/88...

Apelação Cível nº 5004676-71.2012.404.7101. Apelante: Ministério Público Federal. Apelado: Edson Ben Hur Da Silva Loureiro. Relatora Desembargadora Marga Inge Barth Tessler. Terceira Turma, julgado em 24 out. 2013d. Disponível em:

<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=6201748&termosPesquisados=area%20de%20preservacao%20permanente|moradia>.

Acesso em: 15 set. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANO AMBIENTAL OBRIGAÇÃO DE RESTAURAR O MEIO AMBIENTE. PRAD. CUSTAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO... **Apelação Cível nº 5007614-**

64.2011.404.7201. Apelante: Antônio Escorza Antonanzas e outro. Apelado:

Ministério Público Federal e outro. Relator Desembargador Fernando Quadros da Silva. Terceira Turma, julgado em 25 out. 2013e. Disponível em:

<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=5426192&termosPesquisados=area%20de%20preservacao%20permanente|moradia>.

Acesso em: 16 set. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO PARANÁ. DEMOLIÇÃO. MEDIDA DESPROPORCIONAL...

Apelação Cível nº 5005376-47.2012.404.7004. Apelante: Ministério Público Federal e outro. Apelado: Mario Yukio Matusaiki. Relator Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Terceira Turma, julgado em 15 mai. 2014f. Disponível em:

<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=6667449&termosPesquisados=area%20de%20preservacao%20permanente|moradia>. Acesso em: 16 set. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDIFICAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DANO E DESEQUILÍBRIO ECOLÓGICO NÃO CONSTATADOS... **Apelação Cível nº 5000199-39.2011.404.7004**. Apelante: Ministério Público Federal e outro. Apelado: Cleucelia Colognese Mantovani e outro. Relator Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Terceira Turma, julgado em 29 mai. 2014g. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=6697982&termosPesquisados=area%20de%20preservacao%20permanente|moradia>. Acesso em: 16 set. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDIFICAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DANO AMBIENTAL NÃO DEMONSTRADO... **Apelação Cível nº 5005391-16.2012.404.7004**. Apelante: Ministério Público Federal. Apelado: Julio Dos Santos Vieira. Relator Desembargador Fernando Quadros da Silva. Terceira Turma, julgado em 12 fev. 2015. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=7306659&termosPesquisados=area%20de%20preservacao%20permanente|moradia>. Acesso em: 16 set. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA URBANA CONSOLIDADA... **Apelação Cível nº 5005362-63.2012.404.7004**. Apelante: Ministério Público Federal e outro. Apelado: Sirlene Ferreira. Relatora Desembargadora Salise Monteiro Sanchotene. Terceira Turma, julgado em 27 mar. 2015. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=7382403&termosPesquisados=area%20de%20preservacao%20permanente|moradia>.

Acesso em: 16 set. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO PARANÁ. ÁREA URBANA CONSOLIDADA. DEMOLIÇÃO. MEDIDA DESPROPORCIONAL. Improvimento das apelações. **Apelação Cível nº 5005377-32.2012.404.7004**. Apelante: Ministério Público Federal. Apelado: Modoaldo Agostini. Relator Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Terceira Turma, julgado em 28 mai. 2015. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=7527724>. Acesso em: 16 set. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDIFICAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE... **Apelação Cível nº 5004877-63.2012.404.7101**. Apelante: Ministério Público Federal. Apelado: Luiz Hidalgo Dos Santos. Relator Desembargador Fernando Quadros da Silva. Terceira Turma, julgado em 31 jul. 2015d. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=6697139&termosPesquisados=area%20de%20preservacao%20permanente|moradia>. Acesso em: 16 set. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. ADMINISTRATIVO. DIREITO AMBIENTAL. APP. DIREITO À MORADIA, OCUPAÇÃO DE BAIXA RENDA. USO SUSTENTÁVEL DA ÁREA. RESOLUÇÃO... **Apelação Cível nº 5036244-31.2014.404.7200**. Apelante: Instituto Brasileiro Do Meio Ambiente E Dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Apelado: Yolanda Astrogilda Carvalho. Relatora Desembargadora Salise Monteiro Sanchotene. Terceira Turma, julgado em 14 abr. 2015e. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=7394846&termosPesquisados=area%20de%20preservacao%20permanente|moradia>. Acesso em: 16 set. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL

PÚBLICA. TERRENO DE MARINHA E ÁREA DE MANGUEZAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÃO DE RECOMPOR O MEIO AMBIENTE DEGRADADO... **Apelação Cível nº 5002157-48.2011.404.7008**. Apelante: Luis Fabiano Alves Cordeiro e outro. Apelado: Ministério Público Federal e outro. Relatora Desembargadora Salise Monteiro Sanchotene. Terceira Turma, julgado em 30 abr. 2015f. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=7482541&termosPesquisados=area%20de%20preservacao%20permanente|moradia>. Acesso em: 16 set. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO QUE INDEFERIU PROVA PERICIAL. QUESTÃO PRECLUSA. TERRENO DE MARINHA E ÁREA DE MANGUEZAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AO MEIO AMBIENTE... **Apelação Cível nº 5002155-78.2011.404.7008**. Apelante: Município De Paranaguá e outro. Apelado: Ministério Público Federal e outro. Relatora Desembargadora Salise Monteiro Sanchotene. Terceira Turma, julgado em 17 abr. 2015. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=7410897&termosPesquisados=area%20de%20preservacao%20permanente|moradia>. Acesso em: 16 set. 2015.

CARVALHO, Joana de Moraes Souza Machado. **A colisão de direitos fundamentais na jurisprudência do supremo tribunal federal**. 2006. 120 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2006.

D'AMBROSIO, Daniela. **O direito fundamental à moradia digna**. 2013. 107 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013.

DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Direito Ambiental de conflitos: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os casos de colisão com outros direitos fundamentais**. 463 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em:

<http://www.sapientia.pucsp.br//tde_busca/arquivo.php?codArquivo=15344>. Acesso em: 31 maio 2015.

DUARTE, Tiago Vieira de Sousa. **A responsabilidade civil do dano ambiental futuro**. 138 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2011. Disponível em:

<http://tede.biblioteca.ucg.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=1017>. Acesso em: 23 maio 2015.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. . **A propriedade no direito ambiental**. 3. ed. rev., atual. e ampl São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

JORDACE, Thiago Helver Domingues Silva. **Tutela penal ambiental: necessidade, adequação e viabilidade**. 189 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <http://www.btdtd.uerj.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=6317>. Acesso em: 20 maio 2015.

JUSTINIANO, Maria Augusta Fernandes. **Pagamento pelos serviços ambientais: Proteção das APP's através do ICMS ecológico**. 2010. 149 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2010. Disponível em: <[http://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tde/1492/1/Dissertacao Maria A F Justiniano.pdf](http://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tde/1492/1/Dissertacao%20Maria%20A%20F%20Justiniano.pdf)>. Acesso em: 20 maio 2015.

KOURY, Ana Beatriz; SOUSA, Daniel Leão. O Direito Ambiental sob a Perspectiva da Proteção Internacional à Pessoa Humana. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, n. 8, p. 306-345, 2009. Disponível em: <<http://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/134/81>>. Acesso em: 25 jul. 2015

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e prática.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. **Meio ambiente e responsabilidade civil do proprietário: análise do nexos causal.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

LINHARES, Felipe Neves. **Demolição de obras e construções irregulares: abordagem administrativa à luz do direito ambiental.** 2013. 254 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/107243/320333.pdf?sequencia=1>>. Acesso em: 10 maio 2015.

MACIEYWSKI, Fabiano Neves. **Reparação individual do dano ambiental.** 2006. 192 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2006. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucpr.br/tede//tde_busca/arquivo.php?codArquivo=940>. Acesso em: 20 maio 2015.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: A gestão ambiental em foco. Doutrina. Jurisprudência. Glossário.** 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. 1343 p.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.** Rio de Janeiro, 14 jun. 1992. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v6n15/v6n15a13.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2015.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. 452 p.

REIS, João Emilio de Assis. O Direito Ao Ambiente E O Direito À Moradia: colisão e ponderação de direitos fundamentais. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 10, n. 20, p.289-314, dez. 2013. Disponível em:

<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/direito_ao_ambiente_e_o_direito_a_moradia.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11.ed., rev. atual. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDEIRO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SCHMIDT, Cíntia. **Poder de polícia ambiental e o princípio da prevenção**. 2012. 144 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. Disponível em:

<http://tede.pucrs.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=4244>. Acesso em: 23 maio 2015.

SILVA, Thiago Helver Domingues. **Tutela penal ambiental**: necessidade, adequação e viabilidade. 2013. 187 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <http://www.btdt.uerj.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=6317>. Acesso em: 10 maio 2015.

TRINDADE, Sérgio Carvalho. **Direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado enquanto elemento indispensável da dignidade da pessoa humana**. 2010. 98 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2010. Disponível em:

<<https://repositorio.ucs.br/jspui/bitstream/11338/546/1/Dissertacao%20Sergio%20Carvalho%20Trindade.pdf>>. Acesso em: 26 jul. 2015.

VECHIA, Josiane dalla. **Direito fundamental ao meio ambiente**

equilibrado: algumas reflexões sobre responsabilidade civil ambiental. 2011. 162 f.

Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011. Disponível em:

<http://tede.pucrs.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=3609>. Acesso em: 23 maio 2015.